PROJETO DE LEI

____Nº 39/2015

LEI No. 11.477

AUTÓGRAFO Nº 226 2016

ANUNICIPAL DE SONO CARAMINA PATRIA PUGNANI

SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos) (clima)



PL nº 39/2015

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- **0 1 G**/2015 Processo n° 25.868/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO EM 20 VEN 2018

2 6 FEV, 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

O objetivo da instituição de tal Política é assegurar a contribuição do Município, no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima – que reconheceu a necessidade de modificar substancialmente o comportamento das pessoas, tendo em vista que a base econômica e produtiva de uma sociedade depende de atividades industriais e de transportes que emitem gases de efeito estufa. Pretende ainda a PMMC alcançar a estabilização de tais gases em nível que impeça uma interferência das ações negativas das pessoas no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, estabelecendo também o compromisso de nossa cidade frente ao desafio das mudanças climáticas globais visando adaptar-se aos impactos derivados dessas mudanças.

A presente propositura justifica-se, na medida em que, com a crescente urbanização do planeta é importante entender-se os impactos das mudanças climáticas no meio ambiente urbano. Há que se efetuar distinção quanto às políticas municipais de mudanças climáticas. Uma delas refere-se a enfoques essenciais: se, por um lado, a influência das cidades, da vida urbana altamente dependente de recursos fósseis nas mudanças climáticas locais e globais, por outro, há riscos aos quais as cidades estarão sujeitas a enfrentar em decorrência dos eventos climáticos extremos.

Considerando a realidade urbana, fala-se em impactos ambientais, econômicos, na infraestrutura e sociais. Esta combinação de fatores, partindo dos impactos ambientais é que indicam as características para se identificar como e em que medidas uma cidade é vulnerável às mudanças climáticas. Por tal motivo, as discussões sobre as questões ambientais têm gerado discussões junto aos meios de comunicação, no meio científico e ainda junto à população em geral.

Cada vez mais se comprova que os recursos naturais estão se exaurindo, e que esta realidade é ocasionada por ações do próprio homem (antrópicas). A mais grave consequência desta deterioração é representada pelas mudanças climáticas, ocasionadas, principalmente pelo aumento da temperatura, mais conhecido como aquecimento global.

Esse aquecimento se dá, principalmente pelas atividades industriais, agrícolas e de transportes, das concentrações de gases de efeito estufa e aerossóis presentes na atmosfera terrestre, ocorrendo então o efeito estufa (processo natural, responsável por manter a temperatura média da Terra em torno dos 15° C), propiciando a manutenção dos sistemas naturais como conhecemos, permitindo que a vida esteja presente em nosso planeta. Sem este controle, a terra teria uma temperatura média de -30°C, o que impossibilitaria a existência da vida. Portanto, alterações na temperatura, na umidade do ar e na composição dos habitats naturais, contribuem fortemente para degradação destes ambientes.

Apenas a título de exemplo, aponto algumas estratégias descritas no presente Projeto de Lei, posto que as mesmas são extremamente complexas. Na área de transportes: a priorização dos coletivos, estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e outros meios de transporte que façam uso de energia renovável, o monitoramento e armazenamento de cargas privilegiando o horário noturno, a implantação de corredores de ônibus e programas de incentivos para carona solidária e transporte compartilhado. Na área de resíduos: a universalização da

NOTICE 550AL -26-Fev-2015-12:27-145165-1/6

SEJ-DCDAO-PL-EX- *ONG* /2015 – fls. 2.

coleta seletiva e ainda que empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas devem apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento. Na área da construção: as novas deverão obedecer a critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental e eficiência de materiais e as já existentes submetidas à reforma e/ou ampliação, deverão também obedecer tais critérios.

Define ainda que obras e serviços de engenharia contratados pelo Município devem comprovar obrigatoriamente o uso de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou, quando madeira nativa, tenha procedência legal. Dessa forma, as licitações do Município passarão a incorporar critérios de sustentabilidade. A proposta estabelece também, a recuperação de áreas de Preservação Permanente, em especial as de várzea, minimizando os riscos de enchentes, a recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais e a arborização das vias públicas.

O que deve também ser levado em consideração é que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível e ampla participação de todos para conseguir respostas efetivas e apropriadas.

Diante de todo o exposto e, levando-se em consideração que é dever do Município proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, reconhecendo que deve haver alinhamento entre as decisões em nível estadual e nacional é que apresento o presente Projeto, entendendo estar o mesmo devidamente justificado. Conto com a acolhida e costumeiro apoio dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração,

Atenciosamente.

INTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL -26-Fev-2015-12:27-14316

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABÁ PL Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC.

PROJETO DE LEI nº 39/2015

(Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 2º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC atenderá aos seguintes princípios:

- I prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;
- X transversalidade necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano;



Projeto de Lei - fls. 2.

XI - a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

- a) todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- b) serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- c) as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima:
- d) o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares.

Seção II Dos Objetivos

- Art. 3º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação:
- l à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- ll à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- 111 ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;
- lV à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- V à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;
- VI à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;



Projeto de Lei - fls. 3.

VII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Seção III Dos Conceitos

- Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:
- l ADAPTAÇÃO: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
- Il ADICIONALIDADE: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
- III ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- IV AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implantação de políticas públicas;
- V ATIVOS AMBIENTAIS: são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e futuro, que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera beneficios econômicos futuros;
- VI BIOCLIMATISMO: estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos;
- VII BIOCOMBUSTIVEL: é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas oleaginosas, biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas;
- VIII BIODIGESTOR: equipamento utilizado para a produção de biogás, produzidos por bactérias anaeróbicas, que digerem matéria orgânica;
- IX BIODEGRADÁVEL: todo material que possui a capacidade de ser decomposto pelos microrganismos usuais no meio ambiente;



Projeto de Lei - fls. 4.

- X BIOGÁS: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- XI CRÉDITO DE CARBONO: são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta de emissão de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar;
- XII COMPOSTAGEM: processo biológico em que os microrganismos transformam a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida em um material que pode ser usado como adubo orgânico;
- XIII COLETOR SOLAR: são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol;
- XIV CONSUMO SUSTENTÁVEL: consumo de bens e serviços, promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma a garantir o atendímento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;
- XV DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas provocam mudanças na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;
- XVI DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;
- XVII ECOEFICIÊNCIA: consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- XVIII EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;
- XIX EMISSÕES: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- XX EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;
- XXI FONTE: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
- XXII GASES DE EFEITO ESTUFA: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- XXIII ILHAS DE CALOR: fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas. A ilha de calor resulta da elevação das temperaturas médias nas zonas centrais da mancha urbana ou região metropolitana. Ocorrem basicamente devido às diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas, das regiões com solo exposto e das regiões com vegetação e também à concentração de poluentes, maior nas zonas centrais da cidade;



Projeto de Lei – fls. 5.

- XXIV IMPACTO AMBIENTAL: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por determinada ação ou atividade humana;
- XXV INVENTÁRIO DE CARBONO: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;
- XXVI LINHA DE BASE: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;
- XXVII MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;
- XXVIII MERCADO DE CARBONO: transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas;
- XXIX MITIGAÇÃO: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;
- XXX MUDANÇA DO CLIMA: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- XXXI PRODUÇÃO MAIS LIMPA (P+L): aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, energia e água, por meio da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo; investimento no desenvolvimento na fabricação e na colocação do mercado de produtos que sejam aptos a reutilização e reciclagem;
- XXXII RESERVATÓRIOS: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;
- XXXIII SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;
- XXXIV SUMIDOURO: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;
- XXXV SUSTENTABILIDADE: Consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilibrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira relacionada ao desenvolvimento estabelecendo o compromisso com a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações nessas mesmas dimensões;
- XXXVI VULNERABILIDADE: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos



Projeto de Lei - fls. 6.

climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

XXXVII – LOGÍSTICA REVERSA: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Seção IV Das Diretrizes

- Art. 5º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:
- I as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possíveis mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posterior;
- II as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- III as estratégias integradas de adaptação e mitigação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
- IV a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de adaptação e mitigação à mudança do clima;
- V a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;
- VI o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- VII o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;
- VIII a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
 - IX o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:
- a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa; e
 - b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.
- X formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
- XI promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais fatores relevantes para a implementação desta política;



Projeto de Lei - fls. 7.

XII - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear e de incineração de resíduos sólidos;

XIII - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

XIV - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

XV - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

XVI - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

XVII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na economia de energia;

XVIII - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XIX - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais;

XX - estímulo à participação pública e privada nas discussões, locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XXI - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XXII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XXIII - promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, obedecendo a hierarquia estabelecida na política nacional de resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XXIV - promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos;

XXV - articulação e cooperação com o Estado de São Paulo e os municípios da região metropolitana e macrometrópole, visando a implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e

da ão



Projeto de Lei - fls. 8.

XXVI – garantia da participação efetivamente democrática, de todos os segmentos da sociedade, em todas as etapas de elaboração e implementação e avaliação das ações desta política.

CAPÍTULO III DAS METAS

Art. 6º Para a consecução dos objetivos da Política estabelecida na presente Lei, as metas de redução das emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEE), serão definidas de acordo com o inventário municipal, tendo por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2020, em conformidade com os tratados e acordos internacionais e as metas voluntárias estabelecidas pelo País junto à comunidade climática internacional e as normas pertinentes, editadas nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) deve ser atualizado a cada cinco anos.

Art. 7º As metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos.

Art. 8º As obras, programas, ações e projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS ESTRATÉGIAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO

Seção I Dos Transportes

Art. 9º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

- I gestão e planejamento:
- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;



Projeto de Lei - fls. 9.

- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga, preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso em áreas consideradas saturadas em termos de volume de trânsito;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluídos os residentes e a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;
- g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a concorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa; e
- h) garantir o apoio e estímulo à mobilidade como forma de garantir a saúde e a mitigação das emissões.

II - Modal:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para caminhadas e o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo com garantia de eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte público;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural; e
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal fim de incentivar a utilização desse transporte.

III – Tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;



Projeto de Lei - fls. 10.

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas.

IV – Emissões:

- a) incentivo à utilização de combustíveis provenientes de fontes renováveis na frota de veículos:
- b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis:
 - c) promoção de economia e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- d) incentivo / promoção de programas de inspeção e manutenção veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- e) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município; e
- f) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para a emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II Energia

- Art. 10. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:
- I promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
- II promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;
- III promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima; e
- IV promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III Gestão de Resíduos Sólidos

Art. 11. Serão objetos de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:



Projeto de Lei - fls. 11.

- I não geração e redução da geração de resíduos sólidos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- ll reutilização, reciclagem de resíduos sólidos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;
- III tratamento dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- IV fomento de padrões ambientalmente sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a privilegiar a utilização de materiais com menor impacto ao meio ambiente e a redução da geração de resíduos, de modo a garantir a reutilização e/ou a reciclagem;
- V universalização da coleta seletiva, em conformidade com o Artigo 122 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente;
 - VI implantação de tratamento dos resíduos orgânicos; e
 - VII articulação da implementação do sistema de logística reversa.
- Art. 12. Os empreendimentos de alta concentração, conforme regulamentado na Legislação vigente, ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão apresentar seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento.
- § 1º O plano de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a instalação de equipamentos e manter o programa de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizando a participação de cooperativas e associações de catadores cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento e desempenho desses programas.
- § 2º A Secretaria de Serviços Públicos, bem como as Secretarias afins, definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.
- Art. 13. O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressivas das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de esgoto e do manejo de resíduos sólidos.

Seção IV Saúde

- Art. 14. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.
- Art. 15. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:
- I realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;



Projeto de Lei – fls. 12.

- II promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde;
- III adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória;
- IV aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas; e
- V treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V Construção Civil

- Art. 16. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.
- Art. 17. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.
- Art. 18. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.
- Art. 19. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.
- § 1º A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.
- § 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Sorocaba, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.
- § 3º Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá apresentar os respectivos documentos comprobatórios.
- § 4º Nos editais de licitação os órgãos municipais competentes deverão exigir, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.



Projeto de Lei - fls. 13.

Seção VI Agricultura

- Art. 20. Será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo:
 - 1 à capacitação de produtores rurais;
- Il ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e de compostos orgânicos;
- III à redução do desmatamento de florestas decorrentes do avanço da agropecuária; e
- IV ao incentivo e orientação para uso de técnicas adequadas para conservação da água e do solo.

Seção VII Ecoeficência

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

- Art. 22. O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para o cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental:
 - I economia do consumo de bens e serviços;
- ll não geração, redução, reutilização da geração de resíduos e universalização da coleta seletiva;
 - III adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
 - IV redução e compensação de emissões;
 - V racionalização do uso de recursos naturais; e
 - VI educação ambiental.

Seção VIII Uso do Solo

Art. 23. A sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes metas:



Projeto de Lei - fls. 14.

- I redução dos deslocamentos por meio de estratégias de planejamento urbano que privilegiem melhor mobilidade/habitação/trabalho/educação;
- II promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
- III estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos; e
- IV estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.
 - Art. 24. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade:
- l promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos; e
- II promover a proteção e a recuperação de áreas de Preservação Permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.
- Art. 25. No licenciamento de empreendimentos, observando-se a Legislação pertinente, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a Legislação pertinente, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote/gleba.

- Art. 26. O Poder Público Municipal manterá programa de proteção e recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de Preservação Permanente e várzeas com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.
- Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Seção IX Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 28. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.



Projeto de Lei - fls. 15.

§ 1º Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação poderão ser financiados com o apoio do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA.

§ 2º O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 29. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 30. O Poder Executivo divulgará a cada 5 (cinco) anos, dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

- Art. 32. Fica instituído o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Sorocaba, o qual será concedido a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas e pelos empreendimentos e atividades sustentáveis que atendam de forma exemplar, às disposições desta Lei e de seus respectivos regulamentos.
- § 1º Para a concessão da premiação e certificação determinadas nesta Lei, além do disposto no "caput" deste artigo, deverão ser atendidos, em especial, um ou mais objetivos a seguir elencados:
- a) promoção, conservação ou recuperação da biodiversidade, notadamente, no que concerne à cobertura vegetal, à permeabilidade do solo urbano e à harmonização com a fauna;
- b) adequação às condições climáticas locais otimizando as condições de ventilação, iluminação e aquecimento naturais;
 - c) eficiência do consumo de água e energia;
 - d) redução da geração de resíduos;
- e) utilização de materiais com ciclo de vida de menor nocividade ao meio ambiente e maior conforto ambiental;
 - f) menor emissão de GEE;



Projeto de Lei - fls. 16.

- g) promoção da melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- h) promoção da humanização das edificações e espaços urbanos; e
- i) adoção de tecnologias e soluções sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 2º A premiação será concedida às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam boas práticas sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 3º O programa de certificação de que trata esta Lei será implantado de forma gradativa, com base nos requisitos de credenciamento, nos critérios de enquadramento e avaliação, assim como nos procedimentos e metas a serem estabelecidos em regulamento.
- § 4º A certificação a que se refere este artigo será concedida aos empreendimentos ou atividades regularmente licenciados pelo Município, que tenham aderido formalmente ao Programa, atendendo aos requisitos dispostos em regulamento.
- § 5º A concessão da certificação será precedida de relatório de auditoria independente, devidamente acreditada, nos períodos estabelecidos para tal, estabelecidos em Edital e após será avaliada por comissão específica nomeada por Decreto Municipal.
- Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas, que obtiverem a certificação tratada na presente Lei farão jus ao uso dos selos de sustentabilidade ambiental e ao direito de figurar em cadastro específico, a ser publicado, por meio de ato do Poder Executivo Municipal no Jornal do Município e no sítio oficial da Prefeitura de Sorocaba.
- § 1º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização dos selos, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.
- § 2º O uso dos selos pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.
- Art. 34. O descumprimento das normas ambientais vigentes e das medidas de controle do programa de certificação tratado na presente Lei e em sua regulamentação implicará na imediata suspensão ou cancelamento dos direitos de uso dos selos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legalmente previstas.

Parágrafo único. A regra disposta no "caput" deste artigo será aplicada também, no que couber, às pessoas físicas e jurídicas, bem como às iniciativas comunitárias, beneficiadas através do programa de premiação.

CAPÍTULO VI INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE

Art. 35. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um inventário relativo à emissão dos gases por ele gerados, bem como plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões.



Projeto de Lei - fls. 17.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

CAPÍTULO VII INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 36. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta Lei, mediante aprovação de Lei específica.

Art. 37. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa do Direito de Construir para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida na fórmula de cálculo para cobrança prevista na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de Dezembro de 2014.

Art. 38. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 40. O Poder Público Municipal estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 41. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 42. O Poder Público Municipal poderá estabelecer, por Lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Área Municipal de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

§ 1º A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura de Sorocaba, em sua propriedade.



Projeto de Lei – fls. 18.

- § 2º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 4º Visando ampliar as áreas naturais particulares protegidas, o proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade em financiamento, isenção de impostos e na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA.

CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- Art. 43. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei, inclusive critérios de certificação e etiquetagem.
- Art. 44. O Poder Executivo Municipal, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

CAPÍTULO IX EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

- Art. 45. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:
 - I causas e impactos da mudança do clima;
 - II vulnerabilidades do Município e de sua população;
 - III medidas de mitigação do efeito estufa;
 - IV mercado de carbono;
 - V consumo sustentável;
 - VI responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - VII mobilidade; e
 - VIII biodiversidade.

CAPÍTULO X DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE APOIO E INCENTIVO

Art. 46. Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política das Mudanças Climáticas – PMMC instituída na presente Lei, a ser exercida através do órgão gestor



Projeto de Lei - fls. 19.

ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e dos agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais.

Art. 47. Para os fins desta Lei, são considerados instrumentos institucionais:

I – o Inventário Municipal de Gases de Efeito Estufa;

II - Relatório de Mitigação de Emissões de Gases do Efeito Estufa;

III - o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA);

IV – os planos de ação para prevenção e controle de queimadas;

 V – as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em Lei específica;

VI – as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Município;

VII — os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

VIII — os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

IX – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

 X – os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XI – as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XII – o monitoramento climático nacional;

XIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;

XIV – as áreas protegidas e unidades de conservação do Município;

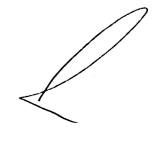
XV - o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente -

COMDEMA:

XVI – o Comitê Intersecretarial sobre Mudança do Clima;

XVII – o Comitê Gestor Local;

XVIII – o Grupo de Trabalho Local;





Projeto de Lei - fls. 20.

COMAPA:

XIX - o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento -

XX – as Conferências Municipais e regionais afins com a temática desta Lei;

XXI - o Conselho Gestor da Região Metropolitana de Sorocaba;

XXII – o Plano Municipal de Arborização e de Mata Atlântica;

XXIII - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XIV - o Plano Cicloviário;

XV - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social -

CMDES:

XVI - o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

XVII - o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial;

XVIII – o Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de esgotamento sanitário.

Art. 48. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Municipal sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional e Estadual sobre Mudança do Clima - PMMC, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

CAPÍTULO XI DEFESA CIVIL

Art. 49. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de Defesa Civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Município deverá ainda, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, realizar o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis.

Art. 50. O Poder Público Municipal instalará sistema de monitoramento de áreas vulneráveis e previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.



Projeto de Lei - fls. 21.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Para implementação dos objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC que trata a presente Lei, deverão ser empregados recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado através da Lei nº 5.996, de 27 de Setembro de 1999, sem prejuízo das funções já estabelecidas na citada Lei nº 5.996, de 27 de Setembro de 1999.

Art. 52. Os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 53. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PASINUNZIO

Prefeito Municipal

Recebido ne Div. Expediente 26 de Sienem de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

04/03/15



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos (Art. 1°); a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC atenderá aos seguintes princípios: prevenção; que deve orientar as políticas públicas; precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa; poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade; usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público; protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste servicos ambientais à sociedade; responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima; abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações; internalização no âmbito dos

f1



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais; direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima; transversalidade - necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano; a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: todos têm o dever de atuar, em beneficio das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático; serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos; as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima; o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares (Art. 2°); a Política Municipal sobre Mudancas Climáticas - PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação: à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático; à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes; ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal; à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos; à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais; à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas; ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE. Os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza e a

X. 1



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

redução das desigualdades sociais (Art. 3°); para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos: ADAPTAÇÃO: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada; ADICIONALIDADE: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade; ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final; AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implantação de políticas públicas; ATIVOS AMBIENTAIS: são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e futuro, que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera benefícios econômicos futuros; BIOCLIMATISMO: estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos; BIOCOMBUSTIVEL: é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas; oleaginosas, BIODIGESTOR: equipamento utilizado para a produção de biogás, produzidos por bactérias anaeróbicas, que digerem matéria orgânica; BIODEGRADÁVEL: todo material que possui a capacidade de ser decomposto pelos microrganismos usuais no meio ambiente; BIOGÁS: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente; CRÉDITO DE CARBONO: são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta dé emissão de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar; COMPOSTAGEM: processo biológico em que os microrganismos transformam a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida em um material que pode ser usado como adubo orgânico; COLETOR SOLAR: são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol; CONSUMO SUSTENTÁVEL: consumo de bens e serviços, promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das

A. 91



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

futuras gerações; DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas provocam mudanças na fauna e flora natural, com SUSTENTAVEL: biodiversidade; **DESENVOLVIMENTO** perda de eventual desenvolvimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações; ECOEFICIÊNCIA: consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais; EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade; EMISSÕES: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado; EVENTO CLIMATICO EXTREMO: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local; FONTE: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera; GASES DE EFEITO ESTUFA: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE; ILHAS DE CALOR: fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas. A ilha de calor resulta da elevação das temperaturas médias nas zonas centrais da mancha urbana ou região metropolitana. Ocorrem basicamente devido às diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas, das regiões com solo exposto e das regiões com vegetação e também à concentração de poluentes, maior nas zonas centrais da cidade; IMPACTO AMBIENTAL: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por determinada ação ou atividade humana; INVENTÁRIO DE CARBONO: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas; LINHA DE BASE: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade; MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia; MERCADO DE CARBONÓ: transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas; MITIGAÇÃO: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa; MUDANÇA DO CLIMA: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis; PRODUÇÃO MAIS LIMPA (P+L): aplicação contínua de uma



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e prodútos a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, energia e água, por meio da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo; investimento no desenvolvimento na fabricação e na colocação do mercado de produtos que sejam aptos a reutilização e reciclagem; RESERVATÓRIOS: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa; SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros; SUMIDOURO: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera; SUSTENTABILIDADE: consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômicofinanceira relacionada ao desenvolvimento estabelecendo o compromisso com a garantia direitos das presentes e futuras gerações nessas mesmas VULNERABILIDADE: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação; LOGÍSTICA REVERSA: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada (Art. 4°); a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes: as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possíveis mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posterior; as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico; as estratégias integradas de adaptação e mitigação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional; a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de adaptação e mitigação à mudança do clima; a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático; o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa; o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal; a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima; o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção: de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa; e de padrões sustentáveis de produção e consumo. Formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas,

1.7



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil; promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais fatores relevantes para a implementação desta política; promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear e de incineração de resíduos sólidos; formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos; distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta; priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário; promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos; apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na economia de energia; proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa; adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais; estímulo à participação pública e privada nas discussões, locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas; utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa; formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade; promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, obedecendo a hierarquia estabelecida na política nacional de resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos; articulação e cooperação com o Estado de São Paulo e os municípios da região metropolitana e macrometrópole, visando a implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas; garantia da participação efetivamente democrática, de todos os segmentos da sociedade, em todas as etapas de elaboração e implementação e avaliação das ações desta política (Art. 5°); para a consecução dos objetivos da Política estabelecida na presente Lei, as metas de redução das emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEE), serão definidas de acordo com o inventário municipal, tendo

[]



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2020, em conformidade com os tratados e acordos internacionais e as metas voluntárias estabelecidas pelo País junto à comunidade climática internacional e as normas pertinentes, editadas nas esferas federal, estadual e municipal. O Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) deve ser atualizado a cada cinco anos (Art. 6°); As metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos (Art. 7°); as obras, programas, ações e projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis (Art. 8°); as políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas: gestão e planejamento: internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes; instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis; promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego; estímulo à implantação de entrepostos e multimodais de carga, preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de monitoramento e regulamentação da movimentação e bens e produtos diversos; armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso em áreas consideradas saturadas em termos de volume de trânsito; restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluídos os residentes e a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens; restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a concorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa; garantir o apoio e estímulo à mobilidade como forma de garantir a saúde e a mitigação das emissões. Modal: ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis; estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais

sez



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

para caminhadas e o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte; implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo com garantia de eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte público; implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural; regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal fim de incentivar a utilização desse transporte. Tráfego: planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas vias principais ou expressas; estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas. Emissões: incentivo à utilização de combustíveis provenientes de fontes renováveis na frota de veículos: determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis; promoção de economia e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito; incentivo / promoção de programas de inspeção e manutenção veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas; estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município; interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para a emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras (Art. 9°); serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas: promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável; promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes; promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima; promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública (Art. 10); serão objetos de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a: não geração e redução da geração de resíduos sólidos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais; reutilização, reciclagem de resíduos sólidos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais; tratamento dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa; fomento de

X. 7



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

padrões ambientalmente sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a privilegiar a utilização de materiais com menor impacto ao meio ambiente e a redução da geração de resíduos, de modo a garantir a reutilização e/ou a reciclagem; universalização da coleta seletiva, em conformidade com o Artigo 122 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente; implantação de tratamento dos resíduos orgânicos; articulação da implementação do sistema de logística reversa (Art. 11); Os empreendimentos de alta concentração, conforme regulamentado na Legislação vigente, ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão apresentar seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento. O plano de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a instalação de equipamentos e manter o programa de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizando a participação de cooperativas e associações de catadores cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento e desempenho desses programas.' A Secretaria de Serviços Públicos, bem como as Secretarias afins, definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva (Art. 12); O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressivas das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de esgoto e do manejo de resíduos sólidos (Art. 13); o Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública (Art. 14); cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas: realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doencas relacionadas à mudança do clima; promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde; adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória; aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas; treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima (Art. 15); as edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos (Art. 16); as construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos (Art. 17); o Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele

24



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

desenvolvidas (Art. 18); o projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madéira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Sorocaba, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá apresentar os respectivos documentos comprobatórios. Nos editais de licitação os órgãos municipais competentes deverão exigir, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal (Art. 19); será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo: à capacitação de produtores rurais; ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e de compostos orgânicos; à redução do desmatamento de florestas decorrentes do avanço da agropecuária; ao incentivo e orientação para uso de técnicas adequadas para conservação da água e do solo (Art. 20); o Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia (Art. 21); o Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para o cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental: economia do consumo de bens e serviços; não geração, redução, reutilização da geração de resíduos e universalização da coleta seletiva; adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente; redução e compensação de emissões; racionalização do uso de recursos naturais; educação ambiental (Art. 22); a sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes metas: redução dos deslocamentos por meio de estratégias de planejamento urbano que privilegiem melhor mobilidade/habitação/trabalho/educação; promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos; estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade

27



Estado de São Paulo. SECRETARIA JURÍDICA

instalada com redução de custos; estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos (Art. 23); O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade: promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos; promover a proteção e a recuperação de áreas de Preservação Permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos (Art. 24); no licenciamento de empreendimentos, observando-se a Legislação pertinente, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural. A área de permeabilidade deverá, observada a Legislação pertinente, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote/gleba (Art. 25); o Poder Público Municipal manterá programa de proteção e recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de Preservação Permanente e várzeas com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade (Art. 26); o Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei (Art. 27); o Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação poderão ser financiados com o apoio do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa. (Art. 28); o Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas (Art. 29); o Poder Executivo divulgará a cada 5 (cinco) anos, dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município (Art. 30); o Poder Executivo disponibilizarã banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares (Art. 31); fica instituído o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Sorocaba, o qual será concedido a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas e pelos empreendimentos e atividades sustentáveis que



Estado de São Paulo SECRETÁRIA JURÍDICA

atendam de forma exemplar, às disposições desta Lei e de seus respectivos regulamentos. Para a concessão da premiação e certificação determinadas nesta Lei, além do disposto no "caput" deste artigo, deverão ser atendidos, em especial, um ou mais objetivos à seguir elencados: promoção, conservação ou recuperação da biodiversidade, notadamente, no que concerne à cobertura vegetal, à permeabilidade do solo urbano e à harmonização com a fauna; adequação às condições climáticas locais otimizando as condições de ventilação, iluminação e aquecimento naturais; eficiência do consumo de água e energia; redução da geração de resíduos; utilização de materiais com ciclo de vida de menor nocividade ao meio ambiente e maior conforto ambiental; menor emissão de GEE; promoção da melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana; promoção da humanização das edificações e espaços urbanos; adoção de tecnologias e soluções sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio. A premiação será concedida às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam boas práticas sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio. O programa de certificação de que trata esta Lei será implantado de forma gradativa, com base nos requisitos de credenciamento, nos critérios de enquadramento e avaliação, assim como nos procedimentos e metas a serem estabelecidos em regulamento. A certificação a que se refere este artigo será concedida aos empreendimentos ou atividades regularmente licenciados pelo Município, que tenham aderido formalmente ao Programa, atendendo aos requisitos dispostos em regulamento. A concessão da certificação será precedida de relatório de auditoria independente, devidamente acreditada, nos períodos estabelecidos para tal, estabelecidos em Edital e após será avaliada por comissão específica nomeada por Decreto Municipal (Art. 32); as pessoas físicas ou jurídicas, que obtiverem a certificação tratada na presente Lei farão jus ao uso dos selos de sustentabilidade ambiental e ao direito de figurar em cadastro específico, a ser publicado, por meio de ato do Poder Executivo Municipal no Jornal do Município e no sítio oficial da Prefeitura de Sorocaba. A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização dos selos, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento. O uso dos selos pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização (Art. 33); o descumprimento das normas ambientais vigentes e das medidas de controle do programa de certificação tratado na presente Lei e em sua regulamentação implicará na imediata suspensão ou cancelamento dos direitos de uso dos selos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legalmente previstas. A regra disposta no "caput" deste artigo será aplicadá também, no que couber, às pessoas físicas e jurídicas, bem como às iniciativas comunitárias, beneficiadas através do programa de premiação (Art. 34); as licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um inventário relativo à emissão dos gases por ele gerados, bem como plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões. O Poder Executivo Municipal promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal

pl]



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

para aplicação desse critério nas licenças de sua competência (Art. 35); o Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta Lei, mediante aprovação de Lei específica (Art. 36); o Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa do Direito de Construir para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida na fórmula de cálculo para cobrança prevista na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de Dezembro de 2014 (Art. 37); O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica (Art. 38); o Poder Executivo Municipal definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica (Art. 39); o Poder Público Municipal estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica (Art. 40); o Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município (Art. 41); o Poder Público Municipal poderá estabelecer, por Lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, Área Municipal de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura de Sorocaba, em sua propriedade. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN. Visando ampliar as áreas naturais particulares

20



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

protegidas, o proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade em financiamento, isenção de impostos e na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA (Art. 42); as licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei, inclusive critérios de certificação e etiquetagem (Art. 43); o Poder Executivo Municipal, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços (Art. 44); cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos: causas e impactos da mudança do clima; vulnerabilidades do Município e de sua população; medidas de mitigação do efeito estufa; mercado de carbono; consumo sustentável; responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; mobilidade; e biodiversidade (Art. 45); compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política das Mudanças Climáticas - PMMC instituída na presente Lei, a ser exercida através do órgão gestor ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e dos agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais (Art. 46); para os fins desta Lei, são considerados instrumentos institucionais: o Inventário Municipal de Gases de Efeito Estufa; Relatório de Mitigação de Emissões de Gases do Efeito Estufa; o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA); os planos de ação para prevenção e controle de queimadas; as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em Lei específica; as dotações específicas para ações em mudança do clima os mecanismos financeiros e econômicos referentes à no orçamento do Município; mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto; os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima; as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos; os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

e privadas; as medidas de divulgação, educação e conscientização; o monitoramento climático nacional; a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima; as áreas protegidas e unidades de conservação do Município; o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA; o Comitê Intersecretarial sobre Mudança do Clima; o Comitê Gestor Local; o Grupo de Trabalho Local; o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento - COMAPA; as Conferências Municipais e regionais afins com a temática desta Lei; o Conselho Gestor da Região Metropolitana de Sorocaba; o Plano Municipal de Arborização e de Mata Atlântica; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; o Plano Cicloviário; o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES; o Plano Municipal de Mobilidade Urbana; o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial; o Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de esgotamento sanitário (Art. 47); os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Municipal sobre Mudança do Clima. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional e Estadual sobre Mudança do Clima - PMMC, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs (Art. 48); o Poder Público Municipal adotará programa permanente de Defesa Civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas. O Município deverá ainda, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, realizar o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis (Art. 49); O Poder Público Municipal instalará sistema de monitoramento de áreas vulneráveis e previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas (Art. 50); para implementação dos objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC que trata a presente Lei, deverão ser empregados recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado através da Lei nº 5.996, de 27 de Setembro de 1999, sem prejuízo das funções já estabelecidas na citada Lei nº 5.996, de 27 de Setembro de 1999 (Art. 51); os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente (Art. 52); cláusula de despesa (Art. 53); vigência da Lei (Art. 54).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa instituição da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, visando a proteção do meio ambiente, conforme consta na Justificativa desta Proposição:

O objetivo da instituição de tal Política é assegurar a contribuição do Município, no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima — que reconheceu a necessidade de modificar substancialmente o comportamento das pessoas, tendo em vista que a base econômica e produtiva de uma sociedade depende de atividades industriais e de transportes que emitem gases de efeito estufa. Pretende ainda a PMMC alcançar a estabilização de tais gases em nível que impeça uma interferência das ações negativas das pessoas no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, estabelecendo também o compromisso de nossa cidade frente ao desafio das mudanças climáticas globais visando adaptar-se aos impactos derivados dessas mudanças.

Tal ação protetiva ao Meio Ambiente é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 225. <u>Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente</u> equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, <u>impondo-se ao Poder Público</u> e à coletividade o <u>dever de</u> defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

⋰``..



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Art. 191. O Estado e <u>os Municípios providenciarão</u>, com a participação da coletividade, <u>a preservação</u>, conservação, <u>defesa</u>, recuperação e melhoria <u>do meio ambiente</u> natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se, ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

Art. 178. <u>O Município deverá atuar</u> no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Sublinha-se, por fim, que este PL, suplementa a Lei Estadual de Regência, inovando o Direito Positivo Municipal, nos termos da mesma, destaca-se infra, as disposições da aludida Lei Estadual:

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que à Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Artigo 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; <u>nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 39/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador Jessé Loures de Moraes**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes PL 39/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Instituição da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do projeto (fls. 25/43).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela se refere à proteção do meio ambiente, a qual encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à matéria (meio ambiente), observamos que a competência é comum de todos os entes da federação (art. 23, VI e art. 30, I e II, da CF) e sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e", da LOMS). Além disso, o teor da proposição suplementa a Legislação Estadual (Lei nº 13.798/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 31 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

sidente

FERNAND ALVES L ÍSBOA DINI

Membro

OURES DE MORAES **IESSÉ Á**

Membro-Relator





Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos)

Pela aprovação.

S/C., 6 de abril de 2015.

BONADO SILVEIRA NEUSA MA

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Menstro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS **PÚBLICOS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos)

Pela aprovação.

S/C., 6 de abril de 2015.

RODRIG

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FR ÇA DA SILVA



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E **DEFESA DOS ANIMAIS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos)

Pela aprovação.

6 de abril de 2015.

JESSÉ LÓURES DE MORAES

Presidênte

FRANCISCO CARLOS SILVEÍRA LEITE

Membro

IRINEU DOMZETI DE TOLEDO



APRESENTADA EMENDA SO. 26/2015 VOLTA AS COMISSÕES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

EMENDA N.º 01 / AO PL N. 39/2015

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Artigo 7º, que deverá ter a seguinte redação:

"Art. 7º As metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), <u>o primeiro inventário municipal</u>, assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos." (NR)

S/S., 11 de maiø de 2015.

JOSÉ FRANCISO MARTINEZ





Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2015

Emenda 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do

Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

A presente Emenda Modificativa altera a redação do art. 7º, que deverá ter a seguinte redação: as metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), o primeiro inventário municipal, assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos.

Esta Emenda Modificativa encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

M



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da Republica, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadaş no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.).

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o RIC estabelece que as emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado; dispõe o regimento Interno da Câmara, nos termos infra:

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

X/



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a</u>

É o parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

opor.

MARCIA PEGÖRELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

١	N	0

EMENDA Nº OZ AO PL Nº 39/2015		
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA		
Acrescenta o art. 14 ao Projeto de Lei Ordinária nº 39/2015 e renumera os demais: "Art. 14 O Município coibirá qualquer tipo de medida que vise a incineração de resíduos sólidos, em consonância com o inciso IV do art. 6º da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente" S/S., 12 de maio de 2015. CARLOS LEITE Vereador		





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2015

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

A presente Emenda visa acrescentar o art. 14 ao projeto de Lei nº 39/2015 e renumera os demais: o Município coibirá qualquer tipo de medida que vise a incineração de resíduos sólidos, em consonância com o inciso IV do art. 6º da Lei Municipal nº 10060, de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

Esta Emenda Aditiva encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

///



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da Republica, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.).

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o RIC estabelece que as emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado; dispõe o regimento Interno da Câmara, nos termos infra:

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

11



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

N	0

EMENDA N° 03 AO PL N° 39/2015		
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA		
Acrescenta o art. 32 ao Projeto de Lei Ordinária nº 39/2015 e renumera os demais:		
"Art. 32 O Poder Executivo Municipal realizará audiências públicas para discutir a implementação desta Lei, bem como promover alterações e revisões posteriores."		
S/S., 12 de majo de 2015.		
CARLOS LEITE - Vereador		





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2015

Emenda 03

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

A presente Emenda visa acrescentar o art. 32 ao projeto de Lei nº 39/2015 e renumera os demais: o Poder Executivo Municipal realizará audiências públicas para discutir a implementação desta Lei, bem como promover alterações e revisões posteriores.

Esta Emenda Aditiva encontra respaldo em

<u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

7



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I. não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da Republica, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43. I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.).

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o RIC estabelece que as emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado; dispõe o regimento Interno da Câmara, nos termos infra:

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

1



Câmara Municipal de Torocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

A <u>Emenda nº 01</u> é da autoria do nobre <u>Vereador José</u> Francisco <u>Martinez</u> e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda n° 01 ao PL n° 39/2015.

S/C., 18 de majo de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES Membro





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 39/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

As <u>Emendas nº 02 e 03</u> são da autoria do nobre <u>Vereador</u> <u>Francisco Carlos Silveira Leite</u> e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas n° 02 e 03 ao PL n° 39/2015.

S/C., 18 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES Membro





Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos)

Pela aprovação.

S/C., 19 de maio de 2015.

NEUSA MAEDUNADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO .





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas n°s 02 e 03 ao Projeto de Léi n° 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos)

Pela aprovação.

S/C., 19 de maio de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas n°s 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei n° 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos)

Pela aprovação.

S/C., 19 de maio de 2015.

RODRIGO/MAGANHATO

Présidente

ANZONIÓ CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos)

Pela aprovação.

S/C., 19 de maio de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: as Emendas n°s 02 e 03 ao Projeto de Lei n° 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos)

Pela aprovação.

S/C., 19 de maio de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO



64V

APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES	\$0.	36/	301S
VULIA AS CUMISSOES			

EM_18 | OG | ZO(S



Cámara Municipal de Porocaba Estado de São Paulo

No

71=39/2015 EMENDAN. 04

MODIFICATIVA altera O conto 36

ate 36- Para o itegral espetio do contête Nene capitulo, o Poden Executivo debra Osten previa autorgação Seg Salva.



Estado de São Paulo

No

EMENDA N° OS____ PROJETO DE LEI N° 39/2015

	MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA		MODIFICATIVA	ADITIVA	☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA
--	--	--	--------------	---------	---------------------------

Art. 1° - Modifica o artigo 16 do PL 39/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. As edificações novas a serem construídas no Município e os próprios municipais deverão obedecer critérios de eficiência energética, reuso da água, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos." (NR)

Sorocaba, 16 de junho de 2015.

IZIDIO DE BRITO CORREIA Vereador



Estado de São Paulo

No

EMENDA N°_Q6___ PROJETO DE LEI Nº 39/2015

☐ MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA
Art. 1° - Acrescenta o artigo 17 ao PL 39/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 17. Deverá promover o reuso da água nas indústrias, shoppings e condomínios." (NR)
Sorocaba, 16 de junho de 2015.
IZIDIO DE BRITO CORREIA Vereador



Estado de São Paulo

Ì	V		0
ı	1	ı	_

E M E	NDA	N ° _	.07		· –				
PROJETO	DΕ	LEI	N °	3	9 /	2	0	1	5

■ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA	SUPRESSIVA RESTRITIVA
Art. 1° - Modifica o inciso XII do	artigo 5° do PL 39/2015 que passa a ter

a seguinte redação:

"XII - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa." (NR)

Sorocaba, 16 de junho de 2015.

IZIDIO DE BRITO CORREIA Vereador





Estado de São Paulo

N	1	V	0
---	---	---	---

EMENDA N°_______ PROJETO DE LEI N° 39/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA
Art. 1º - Modifica o inciso IV do artigo 10º do PL 39/2015 que passa a ter a seguinte redação:
"IV - promoção do uso dos melhores padrões de eficiêncio energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública, substituição das lâmpadas de mercúrio por lâmpadas LED." (NR)
Sorocaba, 16 de junho de 2015. IZIDIO DE BRITO CORREIA Vereador



Estado de São Paulo

1	\	Ī	0
	•		

EMENDA N°_O______ PROJETO DE LEI Nº 39/2015

MODIFICATIVA	ADITIVA	SUPRESSIVA	RESTRITIVA
,			

Art. 1° - Modifica o inciso III do artigo 4° do PL 39/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"III - ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento pard transformação em produto, transporte, consumo/uso, <u>redução</u>, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;" (NR)

Sorocaba, 16 de junho de 2015.

IZIDIO DE BRITO CORRETA Vereador



CÓPIA 4 Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

E M E	NDA	N °	_10		_			
PROJETO	DE	LEI	N °	3 9) / 2	0	1	5

MODIFICATIVA	ADITIVA	SUPRESSIVA	RESTRITIVA

Art. 1° - Modifica o parágrafo único do artigo 3° do PL 39/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a inclusão e remuneração das catadoras e catadores organizados em cooperativas." (NR)

Sorocaba, 16 de junho de 2015.

IZIDIO DE BRITO CORREIA Vereador

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA Emendos no ala so

32/06/15



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2015 Emenda 04 a 10

A autoria da **Emenda 04** é do Vereador Mário

Marte Marinho Júnior, trata-se de Emenda Modificativa que altera a redação do art. 36, que deverá ter a seguinte redação: para o integral implemento do constante neste Capítulo, o Poder Executivo deverá obter prévia autorização legislativa. A autoria da Emenda 05 é do Vereador Izidio de Brito Correia, a qual visa modificar o art. 16 do PL 39/2015 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação: as edificações novas a serem construídas no Município e os próprios municipais deverão obedecer critérios de eficiência energética, reuso de água, sustentabilidade ambiental, qualidade de materiais, conforme definição em regulamentos específicos. A autoria da Emenda 06 é do Vereador Izidio de Brito Correia, que acrescenta o artigo 17 ao PL 39/2015 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação: deverá promover o reuso da água nas industrias, shoppings e condomínios. A autoria da **Emenda 07** é de autoria do Vereador Izidio de Brito Correia, que modifica o inciso XII do artigo 5º do PL 39/2015 que passa a ter a seguinte redação: promoção de uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa. Emenda 08 é de autoria do Vereador Izidio de Brito Correia que modifica o inciso IV do art. 10 do PL 39/2015 que passa a ter a seguinte redação: promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energia renováveis na iluminação pública, substituição das lâmpadas de mercúrio por lâmpadas LED. Emenda 09 é de



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

autoria do Vereador Izidio de Brito Correia que modifica o inciso III do artigo 4º do PL 39/2015 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação: ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame de ciclo de vida de produtos, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, redução, reutilização, reciclagem até sua disposição final. Emenda 10 é de autoria do Vereador Izidio de Brito Correia que modifica o parágrafo único do art. 3º ao PL 39/2015 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação: os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a inclusão e remuneração das catadoras e catadores organizados em cooperativas.

As Emendas 4 a 10 encontram respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

A-



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da Republica, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.).

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o RIC estabelece que as emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado; dispõe o regimento Interno da Câmara, nos termos infra:

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Face a todo o exposto verifica-se que as Emendas 4 a 10 encontram guarida no Direito Pátrio, pois, não criam despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; tão só destaca-se que nas Emendas 05, 09 e 10 é desnecessária a renumeração, face a alteração dos respectivos dispositivos do PL; quanto a Emenda 06, deve-se adequá-la no seguinte sentido: Nas indústrias, shoppings e condomínios devera-se utilizar o reuso da água; e por fim nas Emendas 5 e 6 é desnecessário identificar os aludidos artigos com a letras (NR), sendo que tal identificação é apenas para o caso de reordenação interna nas



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

unidades em que se desdobra o artigo (vide alínea d, art. 12, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ÁSSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 04 a 10 ao Projeto de Lei nº 39/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

A Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Junior e as Emendas nº 05 a 10 são da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe, apenas, observar que no caso de eventual aprovação das Emendas nº 05, 09 e 10, não será necessário a renumeração dos artigos seguintes (como consta nas emendas), uma vez que as referidas emendas apenas alteram a redação de dispositivo já existente no projeto de lei e não acrescentam novo dispositivo legal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 04

a 10 ao PL nº 39/2015.

S/C., 10 de setembro de 2015.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALYES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Mèmbro





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n°s 04 a 10 ao Projeto de Lei n° 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos) (clima)

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2015.

NEUSA MAĽĎONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLLINETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n°s 04 a 10 ao Projeto de Lei n° 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos) (clima)

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 04 a 10 ao Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos) (clima)

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCÓ CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONZETI DE TOLEDO

Membro



PROJETO enviado ao Executivo SO 59/2015 para manifestação.

EM 29 1 09 1 7015.

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0836

Sorocaba, 24 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 39/2015, de autoria do Executivo, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências. (Resíduos Sólidos) (clima), com todas as emendas, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o

momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

rosa.-





Secretaria de Governo e Segurança Comunitária

SEG- OF- 734/2015

Sorocaba, 8 de outubro de 2015

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

1 6 OUT 2915

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Senhor Presidente,

Em atenção ao oficio nº 0836, datado de 24/9/15, de autoria deste Executivo, e aprovado por esse Legislativo, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas- PMMC, solicitamos a prorrogação do prazo da resposta por mais 15 dias, tendo em vista a necessidade de levantamento das informações.

Sendo só para momento, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

João Leandro da Costa Filho Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP



SUBSTITUTIVO 01 AO PL Nº 39/2015 6

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

PL-nº 261/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX- 134 /2016 Processo nº 25.868/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

2 5 NOV 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei substitutivo, no qual foram encampadas as emendas legislativas nº 05 e nº 07. O PL institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

O objetivo da instituição de tal Política é assegurar a contribuição do Município, no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima — que reconheceu a necessidade de modificar substancialmente o comportamento das pessoas, tendo em vista que a base econômica e produtiva de uma sociedade depende de atividades industriais e de transportes que emitem gases de efeito estufa. Pretende ainda a PMMC alcançar a estabilização de tais gases em nível que impeça uma interferência das ações negativas das pessoas no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, estabelecendo também o compromisso de nossa cidade frente ao desafio das mudanças climáticas globais visando adaptar-se aos impactos derivados dessas mudanças.

A presente propositura justifica-se, na medida em que, com a crescente urbanização do planeta é importante entender-se os impactos das mudanças climáticas no metida ambiente urbano. Há que se efetuar distinção quanto às políticas municipais de mudanças climáticas. Uma delas refere-se a enfoques essenciais: se, por um lado, a influência das cidades, da vida urbanal altamente dependente de recursos fósseis nas mudanças climáticas locais e globais, por outro, há risce aos quais as cidades estarão sujeitas a enfrentar em decorrência dos eventos climáticos extremos.

Considerando a realidade urbana, fala-se em impactos ambientais, econômicos na infraestrutura e sociais. Esta combinação de fatores, partindo dos impactos ambientais é que indicam as características para se identificar como e em que medidas uma cidade é vulnerável as mudanças climáticas. Por tal motivo, as discussões sobre as questões ambientais têm gerade discussões junto aos meios de comunicação, no meio científico e ainda junto à população em geral.

Cada vez mais se comprova que os recursos naturais estão se exaurindo, e que esta realidade é ocasionada por ações do próprio homem (antrópicas). A mais grave consequência desta deterioração é representada pelas mudanças climáticas, ocasionadas, principalmente pela aumento da temperatura, mais conhecido como aquecimento global.

Esse aquecimento se dá, principalmente pelas atividades industriais, agrícolas e de transportes, das concentrações de gases de efeito estufa e aerossóis presentes na atmosfera terrestre, ocorrendo então o efeito estufa (processo natural, responsável por manter a temperatura média da Terra em torno dos 15° C), propiciando a manutenção dos sistemas naturais como conhecemos, permitindo que a vida esteja presente em nosso planeta. Sem este controle, a terra teria uma temperatura média de -30°C, o que impossibilitaria a existência da vida. Portanto, alterações na temperatura, na umidade do ar e na composição dos habitats naturais, contribuem fortemente para degradação destes ambientes.

Apenas a título de exemplo, aponto algumas estratégias descritas no presente Projeto de Lei, posto que as mesmas são extremamente complexas. Na área de transportes: a priorização dos coletivos, estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e outros meios de transporte que façam uso de energia renovável, o monitoramento e armazenamento de cargas privilegiando o horário noturno, a implantação de corredores de ônibus e programas de incentivos para carona solidária e transporte compartilhado. Na área de resíduos: a universalização da



CAMARA NUN DE SOROCHBA DATA: 25/11/2016 HORA:08:26 PROT: 160184 UTA:



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-134 /2016 - fls. 2.

coleta seletiva e ainda que empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas devem apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento. Na área da construção: as novas deverão obedecer a critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental e eficiência de materiais e as já existentes submetidas à reforma e/ou ampliação, deverão também obedecer tais critérios.

Define ainda que obras e serviços de engenharia contratados pelo Município devem comprovar obrigatoriamente o uso de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou, quando madeira nativa, tenha procedência legal. Dessa forma, as licitações do Município passarão a incorporar critérios de sustentabilidade. A proposta estabelece também, a recuperação de áreas de Preservação Permanente, em especial as de várzea, minimizando os riscos de enchentes, a recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais e a arborização das vias públicas.

O que deve também ser levado em consideração é que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível e ampla participação de todos para conseguir respostas efetivas e apropriadas.

Diante de todo o exposto e, levando-se em consideração que é dever do Município proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, reconhecendo que deve haver alinhamento entre as decisões em nível estadual e nacional é que apresento o presente Projeto, entendendo estar o mesmo devidamente justificado. Conto com a acolhida e costumeiro apoio dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

NTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA

PL Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC.



SUBSTITUTIVO 01 AO PL № 39/2015 PROJETO DE LEI- nº 261/2016

(Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

- Art. 2º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC atenderá aos seguintes princípios:
 - I prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público:
- V protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;
- X transversalidade necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano;



Projeto de Lei – fls. 2.

XI - a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

- a) todos têm o dever de atuar, em beneficio das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- b) serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos:
- c) as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;
- d) o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares.

Seção II Dos Objetivos

- Art. 3º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação:
- I à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- III ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;
- IV à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- V à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;
- VI à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;



Projeto de Lei - fls. 3.

VII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Seção III Dos Conceitos

- Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:
- I ADAPTAÇÃO: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
- II ADICIONALIDADE: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade:
- III ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- IV AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implantação de políticas públicas;
- V ATIVOS AMBIENTAIS: são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e futuro, que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera benefícios econômicos futuros;
- VI BIOCLIMATISMO: estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos;
- VII BIOCOMBUSTIVEL: é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas oleaginosas, biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas;
- VIII BIODIGESTOR: equipamento utilizado para a produção de biogás, produzidos por bactérias anaeróbicas, que digerem matéria orgânica;
- IX BIODEGRADÁVEL: todo material que possui a capacidade de ser decomposto pelos microrganismos usuais no meio ambiente;



Projeto de Lei – fls. 4.

- X BIOGÁS: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- XI CRÉDITO DE CARBONO: são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta de emissão de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar;
- XII COMPOSTAGEM: processo biológico em que os microrganismos transformam a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida em um material que pode ser usado como adubo orgânico;
- XIII COLETOR SOLAR: são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol;
- XIV CONSUMO SUSTENTÁVEL: consumo de bens e serviços, promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;
- XV DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas provocam mudanças na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;
- XVI DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;
- XVII ECOEFICIÊNCIA: consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- XVIII EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;
- XIX EMISSÕES: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- XX EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;
- XXI FONTE: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
- XXII GASES DE EFEITO ESTUFA: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- XXIII ILHAS DE CALOR: fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas. A ilha de calor resulta da elevação das temperaturas médias nas zonas centrais da mancha urbana ou região metropolitana. Ocorrem basicamente devido às diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas, das regiões com solo exposto e das regiões com vegetação e também à concentração de poluentes, maior nas zonas centrais da cidade;



Projeto de Lei – fls. 5.

XXIV - IMPACTO AMBIENTAL: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por determinada ação ou atividade humana;

XXV - INVENTÁRIO DE CARBONO: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXVI - LINHA DE BASE: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XXVII - MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XXVIII - MERCADO DE CARBONO: transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

XXIX - MITIGAÇÃO: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XXX - MUDANÇA DO CLIMA: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XXXI - PRODUÇÃO MAIS LIMPA (P+L): aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, energia e água, por meio da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo; investimento no desenvolvimento na fabricação e na colocação do mercado de produtos que sejam aptos a reutilização e reciclagem;

XXXII - RESERVATÓRIOS: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XXXIII - SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XXXIV - SUMIDOURO: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera:

XXXV - SUSTENTABILIDADE: Consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira relacionada ao desenvolvimento estabelecendo o compromisso com a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações nessas mesmas dimensões;

XXXVI - VULNERABILIDADE: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos



Projeto de Lei – fls. 6.

climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

XXXVII – LOGÍSTICA REVERSA: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Seção IV Das Diretrizes

- Art. 5º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:
- I as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possíveis mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posterior;
- II as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- III as estratégias integradas de adaptação e mitigação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
- IV a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de adaptação e mitigação à mudança do clima;
- V a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;
- VI o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- VII o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;
- VIII a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
 - IX o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:
- a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa; e
 - b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.
- X formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
- XI promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais fatores relevantes para a implementação desta política;



Projeto de Lei - fls. 7.

XII - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;

XIII - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

XIV - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

XV - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

XVI - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

XVII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na economia de energia;

XVIII - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XIX - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais;

XX - estímulo à participação pública e privada nas discussões, locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XXI - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XXII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XXIII - promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, obedecendo a hierarquia estabelecida na política nacional de resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XXIV - promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos;

XXV - articulação e cooperação com o Estado de São Paulo e os municípios da região metropolitana e macrometrópole, visando a implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e



Projeto de Lei - fls. 8.

XXVI – garantia da participação efetivamente democrática, de todos os segmentos da sociedade, em todas as etapas de elaboração e implementação e avaliação das ações desta política.

CAPÍTULO III DAS METAS

Art. 6º Para a consecução dos objetivos da Política estabelecida na presente Lei, as metas de redução das emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEE), serão definidas de acordo com o inventário municipal, tendo por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2020, em conformidade com os tratados e acordos internacionais e as metas voluntárias estabelecidas pelo País junto à comunidade climática internacional e as normas pertinentes, editadas nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) deve ser atualizado a cada cinco anos.

Art. 7º As metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos.

Art. 8º As obras, programas, ações e projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS ESTRATÉGIAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO

Seção I Dos Transportes

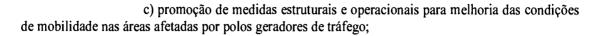
Art. 9º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I – gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;



Projeto de Lei - fls. 9.



- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga, preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso em áreas consideradas saturadas em termos de volume de trânsito;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluídos os residentes e a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;
- g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a concorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa; e
- h) garantir o apoio e estímulo à mobilidade como forma de garantir a saúde e a mitigação das emissões.

II - Modal:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para caminhadas e o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo com garantia de eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte público;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural; e
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal fim de incentivar a utilização desse transporte.

III - Tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros , nas vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;



Projeto de Lei - fls. 10.

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas.

IV - Emissões:

- a) incentivo à utilização de combustíveis provenientes de fontes renováveis na frota de veículos:
- b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
 - c) promoção de economia e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- d) incentivo / promoção de programas de inspeção e manutenção veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- e) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município; e
- f) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para a emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II Energia

- Art. 10. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:
- I promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
- II promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;
- III promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima; e
- IV promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III Gestão de Resíduos Sólidos

Art. 11. Serão objetos de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:



Projeto de Lei - fls. 11.

- I não geração e redução da geração de resíduos sólidos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- II reutilização, reciclagem de resíduos sólidos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais:
- III tratamento dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- IV fomento de padrões ambientalmente sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a privilegiar a utilização de materiais com menor impacto ao meio ambiente e a redução da geração de resíduos, de modo a garantir a reutilização e/ou a reciclagem;
- V universalização da coleta seletiva, em conformidade com o Artigo 122 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente;
 - VI implantação de tratamento dos resíduos orgânicos; e
 - VII articulação da implementação do sistema de logística reversa.
- Art. 12. Os empreendimentos de alta concentração, conforme regulamentado na Legislação vigente, ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão apresentar seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento.
- § 1º O plano de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a instalação de equipamentos e manter o programa de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizando a participação de cooperativas e associações de catadores cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento e desempenho desses programas.
- § 2º A Secretaria de Serviços Públicos, bem como as Secretarias afins, definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.
- Art. 13. O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressivas das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de esgoto e do manejo de resíduos sólidos.

Seção IV Saúde

- Art. 14. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.
- Art. 15. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:
- I realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;



Projeto de Lei - fls. 12.

- II promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde;
- III adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória;
- IV aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas; e
- V treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V Construção Civil

- Art. 16. As edificações novas a serem construídas no Município e os próprios municipais deverão obedecer critérios de eficiência energética, reuso da água, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.
- Art. 17. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.
- Art. 18. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.
- Art. 19. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.
- § 1º A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.
- § 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Sorocaba, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.
- § 3º Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá apresentar os respectivos documentos comprobatórios.
- § 4º Nos editais de licitação os órgãos municipais competentes deverão exigir, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

A6 99

Projeto de Lei – fls. 13.

Seção VI Agricultura

- Art. 20. Será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo:
 - I à capacitação de produtores rurais;
- II ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e de compostos orgânicos;
- III à redução do desmatamento de florestas decorrentes do avanço da agropecuária; e
- $IV-ao\ incentivo\ e\ orientação\ para\ uso\ de\ técnicas\ adequadas\ para\ conservação\ da\ água\ e\ do\ solo.$

Seção VII Ecoeficência

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

- Art. 22. O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para o cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental:
 - I economia do consumo de bens e serviços;
- II não geração, redução, reutilização da geração de resíduos e universalização da coleta seletiva;
 - III adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
 - IV redução e compensação de emissões;
 - V racionalização do uso de recursos naturais; e
 - VI educação ambiental.

Seção VIII Uso do Solo

Art. 23. A sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes metas:



Projeto de Lei - fls. 14.

- I redução dos deslocamentos por meio de estratégias de planejamento urbano que privilegiem melhor mobilidade/habitação/trabalho/educação;
- II promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
- III estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos; e
- IV estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.
 - Art. 24. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade:
- I promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos; e
- II promover a proteção e a recuperação de áreas de Preservação Permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.
- Art. 25. No licenciamento de empreendimentos, observando-se a Legislação pertinente, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural.
- Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a Legislação pertinente, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote/gleba.
- Art. 26. O Poder Público Municipal manterá programa de proteção e recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de Preservação Permanente e várzeas com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.
- Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Seção IX Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 28. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.



Projeto de Lei – fls. 15.

- § 1º Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação poderão ser financiados com o apoio do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA.
- § 2º O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.
- Art. 29. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.
- Art. 30. O Poder Executivo divulgará a cada 5 (cinco) anos, dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.
- Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

- Art. 32. Fica instituído o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Sorocaba, o qual será concedido a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas e pelos empreendimentos e atividades sustentáveis que atendam de forma exemplar, às disposições desta Lei e de seus respectivos regulamentos.
- § 1º Para a concessão da premiação e certificação determinadas nesta Lei, além do disposto no "caput" deste artigo, deverão ser atendidos, em especial, um ou mais objetivos a seguir elencados:
- a) promoção, conservação ou recuperação da biodiversidade, notadamente, no que concerne à cobertura vegetal, à permeabilidade do solo urbano e à harmonização com a fauna;
- b) adequação às condições climáticas locais otimizando as condições de ventilação, iluminação e aquecimento naturais;
 - c) eficiência do consumo de água e energia;
 - d) redução da geração de resíduos;
- e) utilização de materiais com ciclo de vida de menor nocividade ao meio ambiente e maior conforto ambiental;
 - f) menor emissão de GEE;



Projeto de Lei - fls. 16.

- g) promoção da melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- h) promoção da humanização das edificações e espaços urbanos; e
- i) adoção de tecnologias e soluções sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 2º A premiação será concedida às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam boas práticas sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 3º O programa de certificação de que trata esta Lei será implantado de forma gradativa, com base nos requisitos de credenciamento, nos critérios de enquadramento e avaliação, assim como nos procedimentos e metas a serem estabelecidos em regulamento.
- § 4º A certificação a que se refere este artigo será concedida aos empreendimentos ou atividades regularmente licenciados pelo Município, que tenham aderido formalmente ao Programa, atendendo aos requisitos dispostos em regulamento.
- § 5º A concessão da certificação será precedida de relatório de auditoria independente, devidamente acreditada, nos períodos estabelecidos para tal, estabelecidos em Edital e após será avaliada por comissão específica nomeada por Decreto Municipal.
- Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas, que obtiverem a certificação tratada na presente Lei farão jus ao uso dos selos de sustentabilidade ambiental e ao direito de figurar em cadastro específico, a ser publicado, por meio de ato do Poder Executivo Municipal no Jornal do Município e no sítio oficial da Prefeitura de Sorocaba.
- § 1º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização dos selos, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.
- § 2º O uso dos selos pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.
- Art. 34. O descumprimento das normas ambientais vigentes e das medidas de controle do programa de certificação tratado na presente Lei e em sua regulamentação implicará na imediata suspensão ou cancelamento dos direitos de uso dos selos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legalmente previstas.

Parágrafo único. A regra disposta no "caput" deste artigo será aplicada também, no que couber, às pessoas físicas e jurídicas, bem como às iniciativas comunitárias, beneficiadas através do programa de premiação.

CAPÍTULO VI INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE

Art. 35. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um inventário relativo à emissão dos gases por ele gerados, bem como plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões.



Projeto de Lei – fls. 17.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

CAPÍTULO VII INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 36. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta Lei, mediante aprovação de Lei específica.

Art. 37. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa do Direito de Construir para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida na fórmula de cálculo para cobrança prevista na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de Dezembro de 2014.

Art. 38. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 40. O Poder Público Municipal estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 41. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 42. O Poder Público Municipal poderá estabelecer, por Lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Área Municipal de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

§ 1º A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura de Sorocaba, em sua propriedade.



Projeto de Lei – fls. 18.

- § 2º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 4º Visando ampliar as áreas naturais particulares protegidas, o proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade em financiamento, isenção de impostos e na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA.

CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- Art. 43. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei, inclusive critérios de certificação e etiquetagem.
- Art. 44. O Poder Executivo Municipal, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

CAPÍTULO IX EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

- Art. 45. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:
 - I causas e impactos da mudança do clima;
 - II vulnerabilidades do Município e de sua população;
 - III medidas de mitigação do efeito estufa;
 - IV mercado de carbono;
 - V consumo sustentável:
 - VI responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - VII mobilidade; e
 - VIII biodiversidade.

CAPÍTULO X DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE APOIO E INCENTIVO

Art. 46. Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política das Mudanças Climáticas – PMMC instituída na presente Lei, a ser exercida através do órgão gestor

Projeto de Lei – fls. 19.

ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e dos agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais.

Art. 47. Para os fins desta Lei, são considerados instrumentos institucionais:

I – o Inventário Municipal de Gases de Efeito Estufa;

II - Relatório de Mitigação de Emissões de Gases do Efeito Estufa;

III – o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA);

IV – os planos de ação para prevenção e controle de queimadas;

 V – as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em Lei específica;

VI – as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Município;

VII — os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

VIII – os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

IX — as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

 X – os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XI – as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XII – o monitoramento climático nacional;

XIII – a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;

XIV – as áreas protegidas e unidades de conservação do Município;

XV - o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente -

COMDEMA:

XVI – o Comitê Intersecretarial sobre Mudança do Clima;

XVII – o Comitê Gestor Local;

XVIII – o Grupo de Trabalho Local:





Projeto de Lei - fls. 20.

COMAPA;

XIX - o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento -

XX – as Conferências Municipais e regionais afins com a temática desta Lei;

XXI – o Conselho Gestor da Região Metropolitana de Sorocaba;

XXII – o Plano Municipal de Arborização e de Mata Atlântica;

XXIII - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XIV - o Plano Cicloviário;

XV - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social -

CMDES:

XVI – o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

XVII – o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial;

XVIII – o Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de esgotamento sanitário.

Art. 48. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Municipal sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional e Estadual sobre Mudança do Clima - PMMC, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

CAPÍTULO XI DEFESA CIVIL

Art. 49. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de Defesa Civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Município deverá ainda, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, realizar o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis.

Art. 50. O Poder Público Municipal instalará sistema de monitoramento de áreas vulneráveis e previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.



Projeto de Lei - fls. 21.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Para implementação dos objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC que trata a presente Lei, deverão ser empregados recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado através da Lei nº 5.996, de 27 de Setembro de 1999, sem prejuízo das funções já estabelecidas na citada Lei nº 5.996, de 27 de Setembro de 1999.

Art. 52. Os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 53. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

25 to naum 10 0 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S 12 /12 /16

Bridge 80 9

Onde se là 10/12/16, leis-se 30/11/16

25 108

Lei Ordinária nº: 10060 Data: 03/05/2012

Classificações: Meio Ambiente

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.060, DE 3 DE MAIO DE 2012

(Regulamentada pelos Decretos nºs 20.366/2012 e 22.450/2016)

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 511/2011 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

- Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.
- Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:
- I a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- II a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;
- _III o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;
- IV a natureza pública da proteção ambiental;
- V a função social e ambiental da propriedade;
- VI a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;
- VII a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;
- VIII a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;
- IX a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;
- X a integração e a articulação das políticas e ações de governo;
- XI a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- XII a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;



Art. 117. Deverão ser recuperadas:

- I as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;
- II as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;
- III as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;
- IV as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;
- V as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;
- VI as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;
- VII as áreas que sofreram escorregamento.
- Art. 118. A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos à erosão significativa, estará sujeita ao icenciamento ou autorização ambiental.

CAPÍTULO XVI DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 119. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo único. A prestação dos serviços mencionados no caput deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

- Art. 120. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei Federal nº 11445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com os decretos federais 7.404/2010 e 7.405/2010.
- Cirt. 121. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
 - Art. 122. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes demandatários de ocupação e renda, em conformidade com o Art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07, e demais dispositivos legais que tratam da questão.
 - § 1º Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.
 - § 2º O Poder Público Municipal deverá, em até sessenta dias a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos em consonância com os decretos que as regulamentam.
 - § 3° A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei Federal nº 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.

- § 4° As ações referidas no §2° referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.
- Art. 123. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:
- I capacidade de percolação;
- II garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III limitação e controle da área afetada;
- IV reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XVII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 124. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a eparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.
 - Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:
 - I doação de privado ao Poder Público Municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;
 - II criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no Art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;
 - III pagamento de valores monetários;
 - IV plantio e recuperação de área degradada.
- § 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos netodologias e valores em regulamento específico.
 - § 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.
 - § 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

- Art. 126. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:
- I instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- II estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

20 111

Lei Ordinária nº: 11022 Data: 16/12/2014

Classificações: Plano Diretor, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa: Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 178/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º Esta Lei tem por objetivo rever e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e parte integrante do planejamento municipal, nos termos da Constituição da República de 1988 e Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades contidas nesta Lei que abrange a totalidade do território municipal, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para alcançar o objetivo geral, que é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes.
- Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:
- I viabilizar o acesso a terra urbana, a moradia, ao trabalho e aos serviços públicos de educação, saúde, transporte, cultura, esporte e lazer;
- II viabilizar a oferta de infraestrutura e equipamentos coletivos à sua população e aos agentes conômicos instalados e atuantes no Município;
 - III criar condições adequadas à permanência das atividades econômicas instaladas no município e à instalação de novos empreendimentos econômicos;
 - IV garantir as atividades rurais produtoras de bens de consumo imediato;
 - V garantir a qualidade ambiental e paisagística do município, protegendo o seu patrimônio natural;
 - VI garantir às atuais e futuras gerações o direito a uma cidade sustentável.
 - Art. 3º Para que o Município e a cidade cumpram suas funções sociais, a política de desenvolvimento expressa neste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial fixa os seguintes objetivos:
 - I garantir espaço adequado às diversas funções e atividades, de forma compatível com a manutenção do equilíbrio ambiental e a promoção do bem-estar da população;
 - II ordenar e controlar a expansão das áreas urbanizadas de forma a:
 - a) preservar os recursos hídricos e demais recursos ambientais locais;

29 112

Lei Ordinária nº: 5996

Data: 27/09/1999

Classificações: Meio Ambiente

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente e dá outras providências.

LEI N° 5.996, de 27 de setembro de 1999. (Revogada pela Lei n° 11.354/2016)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 95/99 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, junto a Secretaria de Edificações e Urbanismo - SEURB, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do município.

- rt. 2º O Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:
 - I Recuperação, manutenção e ampliação da infra-estrutura dos Parques Municipais;
 - II Apoiar projetos de pesquisa que visem a melhoria da qualidade de vida do Município;
 - III Promover congressos, simpósios, seminários, campanhas e qualquer outros eventos ligados ao meio ambiente;
 - IV Promover e dar continuidade a programas de educação ambiental formais e não formais;
 - V Recuperação e manutenção de áreas verdes;
 - VI Promover convênios com entidades sem fins lucrativos, para promoção dos incisos do artigo 2º.

Parágrafo Único. O desenvolvimento das atividades relacionadas nos incisos I e V serão orientadas pelo Conselho Diretor da Secretaria de Edificações e Urbanismo.

- Art. 3º O Fundo de Apoio ao Meio Ambiente será constituído com os seguintes recursos:
- I Dotação orçamentária do Município;
- Produto de arrecadação dos preços públicos, cobrados pela cessão de uso de próprios municipais administrados pela Secretaria de Edificações e Urbanismo;
 - III Receitas oriundas de promoções da Secretaria de Edificações e Urbanismo, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;
 - IV Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, incentivos fiscais, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de Organismos Públicos e privados Nacionais e Internacionais;
 - V Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;
 - VI O produto de multas por infrações às normas ambientais;
 - VII Transferências da União e do Estado, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
 - VIII Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente.
 - Art. 4º O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, será incorporado ao patrimônio do Município, por decreto do Executivo.
- Art. 5º Os recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente serão administrados por um Conselho Diretor, composto de 5 (cinco) membros efetivos, nomeados pelo Executivo.
- Art. 6º Integrarão o Conselho Diretor:



- I O Secretário de Edificações e Urbanismo (Presidente);
- II O Diretor da Área de Meio Ambiente (Vice-Presidente);
- III Um representante dos Parques Municipais (Secretário)
- IV Um Vereador, indicado pela Câmara Municipal (Conselheiro);
- V Um representante do Conselho de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA (Conselheiro);
- Art. 7º Os conselheiros nomeados exercerão sua funções pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução.
- Art. 8º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício de funções de Conselho Diretor, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.
- Art. 9º Para a execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, serão consignados, por Ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro da Secretaria de Edificações e Urbanismo.
- § 1° Dente os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.
- 2º Os servidores designados não farão jús a nenhuma vantagem, além daqueles inerentes ao seu cargo original na Prefeitura Municipal.
 - Art. 10. O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário.
 - Art. 11. Compete ao Conselho Diretor:
 - I Administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente;
 - II Opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza:
 - III Deliberar sobre aplicações de recursos, sendo que os Parques Municipais deverão utilizar de no mínimo o valor de suas arrecadações;
 - IV Analisar, aprovar e encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Finanças da Prefeitura, as prestações de contas;
 - V Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura.
- rt. 12. Para fazer frente às despesas do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, fica autorizada a abertura de crédito especial até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).
 - Parágrafo Único. O crédito de que se trata este artigo será coberto com recursos previstos nos incisos I a III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
 - Art. 13. Fica revogado o inciso I, do artigo 3º da Lei nº 2.410, de 13 de setembro de 1985. (Vide Lei nº 10.886/2014)
 - Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de setembro de 1999, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY Prefeito Municipal José Domingos Valarelli Rabello Secretário dos Negócios Jurídicos JOSÉ ANTÔNIO BOLINA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2015

A autoria da presente Proposição Substituta é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL Substituto que dispõe sobre a instituição da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa instituição da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, visando a proteção do meio ambiente, conforme consta na Justificativa desta Proposição:

O objetivo da instituição de tal Política é assegurar a contribuição



SECRETARIA JURÍDICA

do Município, no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima - que reconheceu a necessidade de modificar substancialmente o comportamento das pessoas, tendo em vista que a base econômica e produtiva de uma sociedade depende de atividades industriais e de transportes que emitem gases de efeito estufa. Pretende ainda a PMMC alcançar a estabilização de tais gases em nível que impeça uma interferência das ações negativas das pessoas no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, estabelecendo também o compromisso de nossa cidade frente ao desafio das mudanças climáticas globais visando adaptar-se aos impactos derivados dessas mudanças.

Tal ação protetiva ao Meio Ambiente é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)



SECRETARIA JURÍDICA

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

> Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se, ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

> Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Sublinha-se, por fim, que este PL, suplementa a Lei Estadual de Regência, inovando o Direito Positivo Municipal, nos termos da mesma, destaca-se infra, as disposições da aludida Lei Estadual:

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios



SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 2° - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio; nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

Substitutivo nº 01 ao PL 39/2015

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 39/2015, ambos de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do presente substitutivo (fls. 114/118).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela se refere à proteção do meio ambiente, instituindo a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas, a qual encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público, em todas as suas esferas, bem como da coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à matéria, observamos que a competência é comum de todos os entes da federação (art. 23, VI e art. 30, I e II, da CF) e sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e", da LOMS). Além disso, o teor da proposição suplementa a Legislação Estadual (Lei nº 13.798/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de dezembro de 2016.

ANSELMO OLIM NETO

Presidente

FERNANDO ALVES LISTOA DINI

Membro

JESSÉ LOUR DE MORAES

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROTAM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO BRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO



ESTADO DE SÃO PAULO

► COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

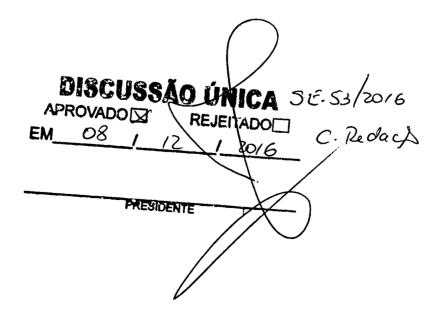
FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Kembro

1º DISCUSSÃO SE-SIROIG	
APROVADO DE RÉJEITADO O SUSTILIA CO	
EM 08 1 17 12016	
PRESIDENTS	
2ª DISCUSSÃO SE 52 2016	`
FM OS IV ID Sub-Telluting S	
« a en de 2/	
PRESIDENTE C D. do ()	
PRESIDENTE C- Peda J	
1/	
/	
1	
	~





The Substitution N-01 The 39/2015 EMENDANO 04/Subst.

MODIFICATIVA altera Orcit-36

ate 36- Para o itegral e petro
do contate desse capítulo,
o Poder Executivo desbra
obter previe autorgação
Seglation.

Esie impresso lo miniectionad



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 04 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de dezembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISČO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 04 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de dezembro de 2016.

GERVINO CALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

A <u>Emenda nº 04</u> é da autoria do nobre <u>Vereador Mário</u> <u>Marte Marinho Júnior</u> e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 39/2015.

S/C., 8 de dezembro de 2016.

ANSELMO COLIM NETO

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 04 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de dezembro de 2016.

JESSÉ LOYRES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETÍ DE TOLEDO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL 39/2015

SOBRE: Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

- Art. 2° A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC atenderá aos seguintes princípios:
 - I prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;



ESTADO DE SÃO PAULO

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

- V protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;
- X transversalidade necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano;
- XI a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:
- a) todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- b) serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- c) as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e



ESTADO DE SÃO PAULO

dos efeitos ocasionados sobre o clima;

d) o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares.

Seção II Dos Objetivos

- Art. 3º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação:
- I à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- III ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;
- IV à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- V à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;
- VI à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
- VII ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Seção III Dos Conceitos



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:
- I ADAPTAÇÃO: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
- II ADICIONALIDADE: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
- III ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- IV AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implantação de políticas públicas;
- V ATIVOS AMBIENTAIS: são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e futuro, que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera benefícios econômicos futuros;
- VI BIOCLIMATISMO: estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos;
- VII BIOCOMBUSTIVEL: é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas oleaginosas, biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas;
- VIII BIODIGESTOR: equipamento utilizado para a produção de biogás, produzidos por bactérias anaeróbicas, que digerem matéria orgânica;
- IX BIODEGRADÁVEL: todo material que possui a capacidade de ser decomposto pelos microrganismos usuais no meio ambiente;



ESTADO DE SÃO PAULO

- X BIOGÁS: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- XI CRÉDITO DE CARBONO: são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta de emissão de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar;
- XII COMPOSTAGEM: processo biológico em que os microrganismos transformam a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida em um material que pode ser usado como adubo orgânico;
- XIII COLETOR SOLAR: são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol;
- XIV CONSUMO SUSTENTÁVEL: consumo de bens e serviços, promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;
- XV DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas provocam mudanças na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;
- XVI DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;
- XVII ECOEFICIÊNCIA: consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- XVIII EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;
- XIX EMISSÕES: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- XX EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;
- XXI FONTE: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;



ESTADO DE SÃO PAULO

XXII - GASES DE EFEITO ESTUFA: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XXIII - ILHAS DE CALOR: fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas. A ilha de calor resulta da elevação das temperaturas médias nas zonas centrais da mancha urbana ou região metropolitana. Ocorrem basicamente devido às diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas, das regiões com solo exposto e das regiões com vegetação e também à concentração de poluentes, maior nas zonas centrais da cidade;

XXIV - IMPACTO AMBIENTAL: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por determinada ação ou atividade humana;

XXV - INVENTÁRIO DE CARBONO: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXVI - LINHA DE BASE: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XXVII - MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XXVIII - MERCADO DE CARBONO: transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

XXIX - MITIGAÇÃO: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XXX - MUDANÇA DO CLIMA: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XXXI - PRODUÇÃO MAIS LIMPA (P+L): aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos a fim de



ESTADO DE SÃO PAULO

aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, energia e água, por meio da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo; investimento no desenvolvimento na fabricação e na colocação do mercado de produtos que sejam aptos a reutilização e reciclagem;

XXXII - RESERVATÓRIOS: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XXXIII - SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XXXIV - SUMIDOURO: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - SUSTENTABILIDADE: Consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira relacionada ao desenvolvimento estabelecendo o compromisso com a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações nessas mesmas dimensões;

XXXVI - VULNERABILIDADE: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

XXXVII — LOGÍSTICA REVERSA: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Seção IV Das Diretrizes

- Art. 5° A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:
- I as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possíveis mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posterior;
- II as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;



ESTADO DE SÃO PAULO

- III as estratégias integradas de adaptação e mitigação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
- IV a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de adaptação e mitigação à mudança do clima;
- V a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;
- VI o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- VII o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;
- VIII a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
 - IX o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:
- a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa; e
 - b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.
- X formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
- XI promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais fatores relevantes para a implementação desta política;
- XII promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;
- XIII formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;
- XIV distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio



ESTADO DE SÃO PAULO

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

XV - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

XVI - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

XVII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na economia de energia;

XVIII - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XIX - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais;

XX - estímulo à participação pública e privada nas discussões, locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XXI - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XXII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XXIII - promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, obedecendo a hierarquia estabelecida na política nacional de resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XXIV - promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos;

XXV - articulação e cooperação com o Estado de São Paulo e os municípios da região metropolitana e macrometrópole, visando a implementação conjunta de



ESTADO DE SÃO PAULO

medidas de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e

XXVI – garantia da participação efetivamente democrática, de todos os segmentos da sociedade, em todas as etapas de elaboração e implementação e avaliação das ações desta política.

CAPÍTULO III DAS METAS

Art. 6° Para a consecução dos objetivos da Política estabelecida na presente Lei, as metas de redução das emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEE), serão definidas de acordo com o inventário municipal, tendo por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2020, em conformidade com os tratados e acordos internacionais e as metas voluntárias estabelecidas pelo País junto à comunidade climática internacional e as normas pertinentes, editadas nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) deve ser atualizado a cada cinco anos.

Art. 7º As metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos.

Art. 8º As obras, programas, ações e projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS ESTRATÉGIAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO

Seção I Dos Transportes

Art. 9º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco



ESTADO DE SÃO PAULO

na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I – gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga, preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso em áreas consideradas saturadas em termos de volume de trânsito;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluídos os residentes e a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;
- g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a concorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa; e
- h) garantir o apoio e estímulo à mobilidade como forma de garantir a saúde e a mitigação das emissões.

II - Modal:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para caminhadas e o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;



ESTADO DE SÃO PAULO

- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo com garantia de eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte público;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural; e
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal fim de incentivar a utilização desse transporte.

III - Tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas.

IV – Emissões:

- a) incentivo à utilização de combustíveis provenientes de fontes renováveis na frota de veículos:
- b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- c) promoção de economia e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- d) incentivo / promoção de programas de inspeção e manutenção veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- e) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município; e



ESTADO DE SÃO PAULO

f) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para a emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II Energia

- Art. 10. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:
- I promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
- II promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;
- III promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima; e
- IV promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III Gestão de Resíduos Sólidos

- Art. 11. Serão objetos de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:
- I não geração e redução da geração de resíduos sólidos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- II reutilização, reciclagem de resíduos sólidos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;
- III tratamento dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- IV fomento de padrões ambientalmente sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a privilegiar a utilização de materiais com menor impacto ao



ESTADO DE SÃO PAULO

meio ambiente e a redução da geração de resíduos, de modo a garantir a reutilização e/ou a reciclagem;

V - universalização da coleta seletiva, em conformidade com o art. 122 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente;

- VI implantação de tratamento dos resíduos orgânicos; e
- VII articulação da implementação do sistema de logística reversa.
- Art. 12. Os empreendimentos de alta concentração, conforme regulamentado na Legislação vigente, ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão apresentar seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento.
- § 1º O plano de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a instalação de equipamentos e manter o programa de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizando a participação de cooperativas e associações de catadores cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento e desempenho desses programas.
- § 2º A Secretaria de Serviços Públicos, bem como as Secretarias afins, definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.
- Art. 13. O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressivas das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de esgoto e do manejo de resíduos sólidos.

Seção IV Saúde

- Art. 14. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.
- Art. 15. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:
- I realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;



ESTADO DE SÃO PAULO

- II promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde;
- III adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória;
- IV aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas; e
- V treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V Construção Civil

- Art. 16. As edificações novas a serem construídas no Município e os próprios municipais deverão obedecer a critérios de eficiência energética, reuso da água, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.
- Art. 17. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.
- Art. 18. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.
- Art. 19. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.
- § 1º A exigência prevista no **caput** deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.
- § 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Sorocaba, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá apresentar os respectivos documentos comprobatórios.
- § 4º Nos editais de licitação os órgãos municipais competentes deverão exigir, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI Agricultura

- Art. 20. Será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo:
 - I − à capacitação de produtores rurais;
- II ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e de compostos orgânicos;
- $\mbox{III} \grave{a} \mbox{ redução do desmatamento de florestas decorrentes do avanço da agropecuária; e}$
- IV ao incentivo e orientação para uso de técnicas adequadas para conservação da água e do solo.

Seção VII Ecoeficência

- Art. 21. O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município.
- Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.
- Art. 22. O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para o cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental:
 - I economia do consumo de bens e serviços;
- II não geração, redução, reutilização da geração de resíduos e universalização da coleta seletiva;



ESTADO DE SÃO PAULO

- III adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- IV redução e compensação de emissões;
- V racionalização do uso de recursos naturais; e
- VI educação ambiental.

Seção VIII Uso do Solo

- Art. 23. A sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes metas:
- I redução dos deslocamentos por meio de estratégias de planejamento urbano que privilegiem melhor mobilidade/habitação/trabalho/educação;
- II promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
- III estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos; e
- IV estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.
- Art. 24. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade:
- I promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos; e
- II promover a proteção e a recuperação de áreas de Preservação Permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.
- Art. 25. No licenciamento de empreendimentos, observando-se a Legislação pertinente, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a Legislação pertinente, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote/gleba.

Art. 26. O Poder Público Municipal manterá programa de proteção e recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de Preservação Permanente e várzeas com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Seção IX Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 28. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

- § 1º Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação poderão ser financiados com o apoio do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA.
- § 2º O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.
- Art. 29. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.
- Art. 30. O Poder Executivo divulgará a cada 5 (cinco) anos, dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.
- Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

- Art. 32. Fica instituído o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Sorocaba, o qual será concedido a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas e pelos empreendimentos e atividades sustentáveis que atendam de forma exemplar, às disposições desta Lei e de seus respectivos regulamentos.
- § 1º Para a concessão da premiação e certificação determinadas nesta Lei, além do disposto no **caput** deste artigo, deverão ser atendidos, em especial, um ou mais objetivos a seguir elencados:
- a) promoção, conservação ou recuperação da biodiversidade, notadamente, no que concerne à cobertura vegetal, à permeabilidade do solo urbano e à harmonização com a fauna;
- b) adequação às condições climáticas locais otimizando as condições de ventilação, iluminação e aquecimento naturais;
 - c) eficiência do consumo de água e energia;
 - d) redução da geração de resíduos;
- e) utilização de materiais com ciclo de vida de menor nocividade ao meio ambiente e maior conforto ambiental;
 - f) menor emissão de GEE;
- g) promoção da melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
 - h) promoção da humanização das edificações e espaços urbanos; e
- i) adoção de tecnologias e soluções sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 2º A premiação será concedida às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam boas práticas sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º O programa de certificação de que trata esta Lei será implantado de forma gradativa, com base nos requisitos de credenciamento, nos critérios de enquadramento e avaliação, assim como nos procedimentos e metas a serem estabelecidos em regulamento.
- § 4º A certificação a que se refere este artigo será concedida aos empreendimentos ou atividades regularmente licenciados pelo Município, que tenham aderido formalmente ao Programa, atendendo aos requisitos dispostos em regulamento.
- § 5º A concessão da certificação será precedida de relatório de auditoria independente, devidamente acreditada, nos períodos estabelecidos para tal, estabelecidos em Edital e após será avaliada por comissão específica nomeada por Decreto Municipal.
- Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas, que obtiverem a certificação tratada na presente Lei farão jus ao uso dos selos de sustentabilidade ambiental e ao direito de figurar em cadastro específico, a ser publicado, por meio de ato do Poder Executivo Municipal no Jornal do Município e no sítio oficial da Prefeitura de Sorocaba.
- § 1º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização dos selos, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.
- § 2º O uso dos selos pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.
- Art. 34. O descumprimento das normas ambientais vigentes e das medidas de controle do programa de certificação tratado na presente Lei e em sua regulamentação implicará na imediata suspensão ou cancelamento dos direitos de uso dos selos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legalmente previstas.

Parágrafo único. A regra disposta no **caput** deste artigo será aplicada também, no que couber, às pessoas físicas e jurídicas, bem como às iniciativas comunitárias, beneficiadas através do programa de premiação.

CAPÍTULO VI INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE

Art. 35. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um inventário relativo à emissão dos gases por ele gerados, bem como plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 36. Para o integral cumprimento do constante nesse capítulo, o Poder Executivo deverá obter prévia autorização legislativa.
- Art. 37. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa do Direito de Construir para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida na fórmula de cálculo para cobrança prevista na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014.
- Art. 38. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.
- Art. 39. O Poder Executivo Municipal definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.
- Art. 40. O Poder Público Municipal estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.
- Art. 41. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.
- Art. 42. O Poder Público Municipal poderá estabelecer, por Lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, Área Municipal de Proteção Ambiental AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura de Sorocaba, em sua propriedade.
- § 2º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 4º Visando ampliar as áreas naturais particulares protegidas, o proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade em financiamento, isenção de impostos e na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA.

CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- Art. 43. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei, inclusive critérios de certificação e etiquetagem.
- Art. 44. O Poder Executivo Municipal, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

CAPÍTULO IX EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

- Art. 45. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:
 - I causas e impactos da mudança do clima;
 - II vulnerabilidades do Município e de sua população;
 - III medidas de mitigação do efeito estufa;



ESTADO DE SÃO PAULO

IV - mercado de carbono;

V - consumo sustentável;

VI – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII – mobilidade; e

VIII – biodiversidade.

CAPÍTULO X DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE APOIO E INCENTIVO

Art. 46. Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política das Mudanças Climáticas – PMMC instituída na presente Lei, a ser exercida através do órgão gestor ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e dos agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais.

Art. 47. Para os fins desta Lei, são considerados instrumentos institucionais:

I – o Inventário Municipal de Gases de Efeito Estufa;

II – o Relatório de Mitigação de Emissões de Gases do Efeito Estufa;

III – o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA);

IV – os planos de ação para prevenção e controle de queimadas;

V- as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em Lei específica;

VI – as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Município;

VII – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

VIII – os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;



ESTADO DE SÃO PAULO

IX – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

X — os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XI – as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XII – o monitoramento climático nacional;

XIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o

macroclima;

XIV – as áreas protegidas e unidades de conservação do Município;

XV - o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente -

COMDEMA;

XVI – o Comitê Intersecretarial sobre Mudança do Clima;

XVII – o Comitê Gestor Local;

XVIII – o Grupo de Trabalho Local;

XIX – o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento –

COMAPA;

XX – as Conferências Municipais e regionais afins com a temática desta

Lei;

XXI – o Conselho Gestor da Região Metropolitana de Sorocaba;

XXII – o Plano Municipal de Arborização e de Mata Atlântica;

XXIII – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XIV – o Plano Cicloviário;



ESTADO DE SÃO PAULO

CMDES;

XV – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social –

XVI – o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

XVII – o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial;

XVIII – o Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de esgotamento sanitário.

Art. 48. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Municipal sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional e Estadual sobre Mudança do Clima - PMMC, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

CAPÍTULO XI DEFESA CIVIL

Art. 49. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de Defesa Civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Município deverá ainda, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, realizar o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis.

Art. 50. O Poder Público Municipal instalará sistema de monitoramento de áreas vulneráveis e previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Para implementação dos objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC que trata a presente Lei, deverão ser empregados recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado através da Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999, sem prejuízo das funções já estabelecidas na citada Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 52. Os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 53. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 08 de dezembro de 2016.

Luis santos pereira filho

| Présidente

MAURICIO RODRIGUES DA SILVA

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

Rosa./



ESTADO DE SÃO PAULO

0906

Sorocaba, 9 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 220/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2016;
- Autógrafo nº 221/2016 ao Projeto de Lei nº 254/2016;
- Autógrafo nº 223/2016 ao Projeto de Lei nº 231/2016;
- Autógrafo nº 225/2016 ao Projeto de Lei nº 246/2016;
- Autógrafo nº 226/2016 ao Projeto de Lei nº 39/2015;
- Autógrafo nº 227/2016 ao Projeto de Lei nº 270/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 226/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2016

Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 39/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 2° A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC atenderá aos seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;



ESTADO DE SÃO PAULO

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público:

- V protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou beneficios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade:
- VI responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais:
- IX direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;
- X transversalidade necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano;
- XI a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:
- a) todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- b) serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- c) as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;
- d) o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares.



ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Dos Objetivos

- Art. 3º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação:
- I à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- III ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;
- IV à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- V à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;
- VI à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
- VII ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Seção III Dos Conceitos

- Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:
- I ADAPTAÇÃO: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente em resposta à mudança do clima atual ou esperada;



ESTADO DE SÃO PAULO

- II ADICIONALIDADE: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
- III ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- IV AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implantação de políticas públicas;
- V ATIVOS AMBIENTAIS: são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e futuro, que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera benefícios econômicos futuros;
- VI BIOCLIMATISMO: estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos;
- VII BIOCOMBUSTIVEL: é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas oleaginosas, biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas;
- VIII BIODIGESTOR: equipamento utilizado para a produção de biogás, produzidos por bactérias anaeróbicas, que digerem matéria orgânica;
- IX BIODEGRADÁVEL: todo material que possui a capacidade de ser decomposto pelos microrganismos usuais no meio ambiente;
- X BIOGÁS: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- XI CRÉDITO DE CARBONO: são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta de emissão de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar;
- XII COMPOSTAGEM: processo biológico em que os microrganismos transformam a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida em um material que pode ser usado como adubo orgânico;



ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII COLETOR SOLAR: são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol;
- XIV CONSUMO SUSTENTÁVEL: consumo de bens e serviços, promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;
- XV DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas provocam mudanças na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;
- XVI DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;
- XVII ECOEFICIÊNCIA: consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- XVIII EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;
- XIX EMISSÕES: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- XX EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;
- XXI FONTE: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
- XXII GASES DE EFEITO ESTUFA: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- XXIII ILHAS DE CALOR: fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas. A ilha de calor resulta da elevação das temperaturas médias nas zonas centrais da mancha urbana ou região metropolitana. Ocorrem basicamente devido às diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas, das regiões com solo exposto e das regiões com vegetação e também à concentração de poluentes, maior nas zonas centrais da cidade;
- XXIV IMPACTO AMBIENTAL: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por determinada ação ou atividade humana;



ESTADO DE SÃO PAULO

XXV - INVENTÁRIO DE CARBONO: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXVI - LINHA DE BASE: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XXVII - MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XXVIII - MERCADO DE CARBONO: transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

XXIX - MITIGAÇÃO: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XXX - MUDANÇA DO CLIMA: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XXXI - PRODUÇÃO MAIS LIMPA (P+L): aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, energia e água, por meio da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo; investimento no desenvolvimento na fabricação e na colocação do mercado de produtos que sejam aptos a reutilização e reciclagem;

XXXII - RESERVATÓRIOS: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XXXIII - SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XXXIV - SUMIDOURO: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera:

XXXV - SUSTENTABILIDADE: Consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira relacionada ao desenvolvimento estabelecendo o



ESTADO DE SÃO PAULO

compromisso com a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações nessas mesmas dimensões:

XXXVI - VULNERABILIDADE: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

XXXVII – LOGÍSTICA REVERSA: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Seção IV Das Diretrizes

- Art. 5° A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:
- I as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possíveis mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posterior;
- II as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- III as estratégias integradas de adaptação e mitigação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
- IV a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de adaptação e mitigação à mudança do clima;
- V a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático:
- VI o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- VII o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;
- VIII a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
 - IX o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:
 - a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de



ESTADO DE SÃO PAULO

efeito estufa; e

- b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.
- X formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
- XI promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais fatores relevantes para a implementação desta política;
- XII promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;
- XIII formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;
- XIV distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;
- XV priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;
- XVI promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;
- XVII apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na economia de energia;
- XVIII proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- XIX adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais;
- XX estímulo à participação pública e privada nas discussões, locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
- XXI utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;



ESTADO DE SÃO PAULO

XXII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XXIII - promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, obedecendo a hierarquia estabelecida na política nacional de resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XXIV - promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos;

XXV - articulação e cooperação com o Estado de São Paulo e os municípios da região metropolitana e macrometrópole, visando a implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e

XXVI – garantia da participação efetivamente democrática, de todos os segmentos da sociedade, em todas as etapas de elaboração e implementação e avaliação das ações desta política.

CAPÍTULO III DAS METAS

Art. 6º Para a consecução dos objetivos da Política estabelecida na presente Lei, as metas de redução das emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEE), serão definidas de acordo com o inventário municipal, tendo por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2020, em conformidade com os tratados e acordos internacionais e as metas voluntárias estabelecidas pelo País junto à comunidade climática internacional e as normas pertinentes, editadas nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) deve ser atualizado a cada cinco anos.

Art. 7º As metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos.

Art. 8º As obras, programas, ações e projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar



ESTADO DE SÃO PAULO

os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS ESTRATÉGIAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO

Seção I Dos Transportes

Art. 9º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I – gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga, preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso em áreas consideradas saturadas em termos de volume de trânsito;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluídos os residentes e a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;
- g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a concorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa; e

h) garantir o apoio e estímulo à mobilidade como forma de garantir a saúde e a mitigação das emissões.

II – Modal:



ESTADO DE SÃO PAULO

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios
de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na
rede ferroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

- b) estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para caminhadas e o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo com garantia de eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte público;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural; e
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal fim de incentivar a utilização desse transporte.

III – Tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas.

IV – Emissões:

- a) incentivo à utilização de combustíveis provenientes de fontes renováveis na frota de veículos:
- b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- c) promoção de economia e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- d) incentivo / promoção de programas de inspeção e manutenção veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;



ESTADO DE SÃO PAULO

e) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município; e

f) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para a emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II Energia

- Art. 10. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:
- I promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
- II promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;
- III promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima; e
- IV promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III Gestão de Resíduos Sólidos

- Art. 11. Serão objetos de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:
- I-não geração e redução da geração de resíduos sólidos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- II reutilização, reciclagem de resíduos sólidos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;
- III tratamento dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- IV fomento de padrões ambientalmente sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a privilegiar a utilização de materiais com menor impacto ao



ESTADO DE SÃO PAULO

meio ambiente e a redução da geração de resíduos, de modo a garantir a reutilização e/ou a reciclagem;

V - universalização da coleta seletiva, em conformidade com o art. 122 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente;

VI – implantação de tratamento dos resíduos orgânicos; e

VII – articulação da implementação do sistema de logística reversa.

- Art. 12. Os empreendimentos de alta concentração, conforme regulamentado na Legislação vigente, ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão apresentar seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento.
- § 1º O plano de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a instalação de equipamentos e manter o programa de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizando a participação de cooperativas e associações de catadores cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento e desempenho desses programas.
- § 2º A Secretaria de Serviços Públicos, bem como as Secretarias afins, definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.
- Art. 13. O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressivas das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de esgoto e do manejo de resíduos sólidos.

Seção IV Saúde

- Art. 14. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.
- Art. 15. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionada aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde;



ESTADO DE SÃO PAULO

- III adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória;
- IV aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas; e
- V treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V Construção Civil

- Art. 16. As edificações novas a serem construídas no Município e os próprios municipais deverão obedecer a critérios de eficiência energética, reuso da água, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.
- Art. 17. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.
- Art. 18. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.
- Art. 19. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.
- § 1º A exigência prevista no **caput** deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.
- § 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Sorocaba, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.
- § 3º Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá apresentar os respectivos documentos comprobatórios.
- § 4º Nos editais de licitação os órgãos municipais competentes deverão exigir, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI Agricultura

Art. 20. Será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo:

I − à capacitação de produtores rurais;

 II – ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e de compostos orgânicos;

III – à redução do desmatamento de florestas decorrentes do avanço da agropecuária; e

IV — ao incentivo e orientação para uso de técnicas adequadas para conservação da água e do solo.

Seção VII Ecoeficência

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 22. O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para o cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental:

I - economia do consumo de bens e serviços;

II - não geração, redução, reutilização da geração de resíduos e universalização da coleta seletiva;

III - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

IV - redução e compensação de emissões;

V - racionalização do uso de recursos naturais; e

VI - educação ambiental.

Seção VIII Uso do Solo



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 23. A sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes metas:
- I redução dos deslocamentos por meio de estratégias de planejamento urbano que privilegiem melhor mobilidade/habitação/trabalho/educação;
- II promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
- III estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos; e
- IV estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.
- Art. 24. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade:
- I promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos; e
- II promover a proteção e a recuperação de áreas de Preservação Permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.
- Art. 25. No licenciamento de empreendimentos, observando-se a Legislação pertinente, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural.
- Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a Legislação pertinente, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote/gleba.
- Art. 26. O Poder Público Municipal manterá programa de proteção e recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de Preservação Permanente e várzeas com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.
- Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Seção IX Instrumentos de Informação e Gestão



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 28. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.
- § 1º Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação poderão ser financiados com o apoio do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA.
- § 2º O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.
- Art. 29. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.
- Art. 30. O Poder Executivo divulgará a cada 5 (cinco) anos, dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.
- Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

- Art. 32. Fica instituído o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Sorocaba, o qual será concedido a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas e pelos empreendimentos e atividades sustentáveis que atendam de forma exemplar, às disposições desta Lei e de seus respectivos regulamentos.
- § 1º Para a concessão da premiação e certificação determinadas nesta Lei, além do disposto no **caput** deste artigo, deverão ser atendidos, em especial, um ou mais objetivos a seguir elencados:
- a) promoção, conservação ou recuperação da biodiversidade, notadamente, no que concerne à cobertura vegetal, à permeabilidade do solo urbano e à harmonização com a fauna;



ESTADO DE SÃO PAULO

b) adequação à	s condições	climáticas	locais	otimiz and o	as condiq	ções de
ventilação, iluminação e aquecimen	to naturais;					

- c) eficiência do consumo de água e energia;
- d) redução da geração de resíduos;
- e) utilização de materiais com ciclo de vida de menor nocividade ao meio ambiente e maior conforto ambiental;
 - f) menor emissão de GEE;
- g) promoção da melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana:
 - h) promoção da humanização das edificações e espaços urbanos; e
- i) adoção de tecnologias e soluções sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 2º A premiação será concedida às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam boas práticas sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 3º O programa de certificação de que trata esta Lei será implantado de forma gradativa, com base nos requisitos de credenciamento, nos critérios de enquadramento e avaliação, assim como nos procedimentos e metas a serem estabelecidos em regulamento.
- § 4º A certificação a que se refere este artigo será concedida aos empreendimentos ou atividades regularmente licenciados pelo Município, que tenham aderido formalmente ao Programa, atendendo aos requisitos dispostos em regulamento.
- § 5º A concessão da certificação será precedida de relatório de auditoria independente, devidamente acreditada, nos períodos estabelecidos para tal, estabelecidos em Edital e após será avaliada por comissão específica nomeada por Decreto Municipal.
- Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas, que obtiverem a certificação tratada na presente Lei farão jus ao uso dos selos de sustentabilidade ambiental e ao direito de figurar em cadastro específico, a ser publicado, por meio de ato do Poder Executivo Municipal no Jornal do Município e no sítio oficial da Prefeitura de Sorocaba.
- § 1º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização dos selos, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.
- § 2º O uso dos selos pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34. O descumprimento das normas ambientais vigentes e das medidas de controle do programa de certificação tratado na presente Lei e em sua regulamentação implicará na imediata suspensão ou cancelamento dos direitos de uso dos selos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legalmente previstas.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo será aplicada também, no que couber, às pessoas físicas e jurídicas, bem como às iniciativas comunitárias, beneficiadas através do programa de premiação.

CAPÍTULO VI INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE

Art. 35. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um inventário relativo à emissão dos gases por ele gerados, bem como plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

CAPÍTULO VII INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 36. Para o integral cumprimento do constante nesse capítulo, o Poder Executivo deverá obter prévia autorização legislativa.
- Art. 37. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa do Direito de Construir para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida na fórmula de cálculo para cobrança prevista na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014.
- Art. 38. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.
- Art. 39. O Poder Executivo Municipal definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 40. O Poder Público Municipal estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.
- Art. 41. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.
- Art. 42. O Poder Público Municipal poderá estabelecer, por Lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, Área Municipal de Proteção Ambiental AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.
- § 1º A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura de Sorocaba, em sua propriedade.
- § 2º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 4º Visando ampliar as áreas naturais particulares protegidas, o proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade em financiamento, isenção de impostos e na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA.

CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 43. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei, inclusive critérios de certificação e etiquetagem.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

Art. 45. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I causas e impactos da mudança do clima;
- II vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV mercado de carbono;
- V consumo sustentável;
- VI responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VII mobilidade; e
- VIII biodiversidade.

CAPÍTULO X DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE APOIO E INCENTIVO

Art. 46. Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política das Mudanças Climáticas – PMMC instituída na presente Lei, a ser exercida através do órgão gestor ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e dos agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais.

Art. 47. Para os fins desta Lei, são considerados instrumentos institucionais:

- I o Inventário Municipal de Gases de Efeito Estufa;
- II o Relatório de Mitigação de Emissões de Gases do Efeito Estufa;
- III o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA);
- IV os planos de ação para prevenção e controle de queimadas;

V – as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em Lei específica;

176



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Município;

VII — os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

VIII – os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

IX — as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

X — os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XI – as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XII – o monitoramento climático nacional;

XIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o

macroclima;

XIV – as áreas protegidas e unidades de conservação do Município;

XV - o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente -

COMDEMA;

XVI – o Comitê Intersecretarial sobre Mudança do Clima;

XVII – o Comitê Gestor Local;

XVIII – o Grupo de Trabalho Local;

XIX - o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento -

COMAPA;

XX - as Conferências Municipais e regionais afins com a temática desta

Lei;

XXI – o Conselho Gestor da Região Metropolitana de Sorocaba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXII – o Plano Municipal de Arborização e de Mata Atlântica;

XXIII – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XXIV – o Plano Cicloviário;

XXV – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social –

CMDES;

XXVI – o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

XXVII – o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial;

XXVIII – o Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de esgotamento sanitário.

Art. 48. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Municipal sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional e Estadual sobre Mudança do Clima - PMMC, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

CAPÍTULO XI DEFESA CIVIL

Art. 49. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de Defesa Civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Município deverá ainda, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, realizar o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis.

Art. 50. O Poder Público Municipal instalará sistema de monitoramento de áreas vulneráveis e previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Para implementação dos objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC que trata a presente Lei, deverão ser empregados recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado através da Lei nº 5.996, de 27 de setembro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

setembro de 1999, sem prejuízo das funções já estabelecidas na citada Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999.

Art. 52. Os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 53. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 1 DE 29

LEI Nº 11.477, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 016.

(Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 39/2015 — autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC atenderá aos seguintes princípios:

- I prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa:
- III poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770 FOLHA 2 DE 29

- VII abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações; VIII internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;
- X transversalidade necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano;
- XI a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o sequinte:
- a) todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- b) serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- c) as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;
- d) o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em alcançar a



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 3 DE 29

estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação:

- l à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- III ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;
- IV à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- V à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;
- VI à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
- VII ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões MBRE.
- Parágrafo único. Os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Seção III

Dos Conceitos

- Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:
- I ADAPTAÇÃO: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 4 DE 29

resposta à mudança do clima atual ou esperada;

- II ADICIONALIDADE: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
- III ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- IV AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implantação de políticas públicas;
- V ATIVOS AMBIENTAIS: são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e futuro, que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera benefícios econômicos futuros;
- VI BIOCLIMATISMO: estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos;
- VII BIOCOMBUSTIVEL: é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas oleaginosas, biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas;
- VIII BIODIGESTOR: equipamento utilizado para a produção de biogás, produzidos por bactérias anaeróbicas, que digerem matéria orgânica;
- IX BIODEGRADÁVEL: todo material que possui a capacidade de ser decomposto pelos microrganismos usuais no meio ambiente;
- X BIOGÁS: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos,



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 5 DE 29

efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que
pode ser usado energeticamente;

- XI CRÉDITO DE CARBONO: são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta de emissão de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar;
- XII COMPOSTAGEM: processo biológico em que os microrganismos transformam a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida em um material que pode ser usado como adubo orgânico;
- XIII COLETOR SOLAR: são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol;
- XIV CONSUMO SUSTENTÁVEL: consumo de bens e serviços, promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;
- XV DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas provocam mudanças na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;
- XVI DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;
- XVII ECOEFICIÊNCIA: consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- XVIII EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;
- XIX EMISSOES: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- XX EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;
- XXI FONTE: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
- XXII GASES DE EFEITO ESTUFA: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- XXIII ILHAS DE CALOR: fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas. A ilha de calor resulta da elevação das temperaturas médias nas zonas centrais da mancha urbana ou região metropolitana.



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 6 DE 29

Ocorrem basicamente devido às diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas, das regiões com solo exposto e das regiões com vegetação e também à concentração de poluentes, maior nas zonas centrais da cidade;

XXIV - IMPACTO AMBIENTAL: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por determinada ação ou atividade humana;

XXV - INVENTÁRIO DE CARBONO: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXVI - LINHA DE BASE: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XXVII - MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XXVIII - MERCADO DE CARBONO: transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

XXIX - MITIGAÇÃO: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XXX - MUDANÇA DO CLIMA: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XXXI - PRODUÇÃO MAIS LIMPA (P+L): aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, energia e água, por



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 7 DE 29

meio da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo; investimento no desenvolvimento na fabricação e na colocação do mercado de produtos que sejam aptos a reutilização e reciclagem; XXXII - RESERVATÓRIOS: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XXXIII - SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XXXIV - SUMIDOURO: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - SUSTENTABILIDADE: Consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira relacionada ao desenvolvimento estabelecendo o compromisso com a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações nessas mesmas dimensões;

XXXVI - VULNERABILIDADE: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

XXXVII — LOGÍSTICA REVERSA: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Seção IV

Das Diretrizes

Art. 5º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

 I - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possíveis mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posterior;



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 8 DE 29

- II as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- III as estratégias integradas de adaptação e mitigação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
- IV a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de adaptação e mitigação à mudança do clima;
- V a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;
- VI o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- VII o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;
- VIII a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
- IX o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:
- a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa; e
- b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.
- X formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
- XI promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais fatores relevantes para a implementação desta política;
- XII promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;
- XIII formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;
- XIV distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 9 DE 29

investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

XV - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

XVI – promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

XVII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na economia de energia;

XVIII - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XIX - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais;

XX - estímulo à participação pública e privada nas discussões, locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XXI - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XXII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XXIII - promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, obedecendo a hierarquia estabelecida na política nacional de resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XXIV - promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos;

XXV - articulação e cooperação com o Estado de São Paulo e os municípios da região metropolitana e macrometrópole, visando a implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 10 DE 29

XXVI — garantia da participação efetivamente democrática, de todos os segmentos da sociedade, em todas as etapas de elaboração e implementação e avaliação das ações desta política.

CAPÍTULO III

DAS METAS

Art. 6º Para a consecução dos objetivos da Política estabelecida na presente Lei, as metas de redução das emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEE), serão definidas de acordo com o inventário municipal, tendo por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2020, em conformidade com os tratados e acordos internacionais e as metas voluntárias estabelecidas pelo País junto à comunidade climática internacional e as normas pertinentes, editadas nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) deve ser atualizado a cada cinco anos.

Art. 7º As metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos.

Art. 8º As obras, programas, ações e projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS ESTRATÉGIAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO

Seção I

Dos Transportes

Art. 9º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770 FOLHA 11 DE 29

mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I – qestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga, preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário notumo, com restrições e controle do acesso em áreas consideradas saturadas em termos de volume de trânsito;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluídos os residentes e a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;
- g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a concorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa; e
- h) garantir o apoio e estímulo à mobilidade como forma de garantir a saúde e a mitigação das emissões.

II - Modal:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para caminhadas e o uso da bicicleta,



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 29 de dezembro de 2016 / n° 1.770 Folha 12 de 29

valorizando a articulação entre modais de transporte;

- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo com garantia de eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte público;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural; e
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal fim de incentivar a utilização desse transporte.

III — Tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas.

IV – Emissões:

- a) incentivo à utilização de combustíveis provenientes de fontes renováveis na frota de veículos:
- b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- c) promoção de economia e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- d) incentivo / promoção de programas de inspeção e manutenção veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- e) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município; e
- f) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para a emissão de gases de efeito estufa



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770 FOLHA 13 DE 29

proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II

Energia

Art. 10. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

 I – promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

 II - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

III - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima; e

IV - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gestão de Resíduos Sólidos

Art. 11. Serão objetos de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

 l – não geração e redução da geração de resíduos sólidos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

Il - reutilização, reciclagem de resíduos sólidos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;

IV — fomento de padrões ambientalmente sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a privilegiar a utilização de materiais com menor impacto ao meio ambiente e a redução da geração de resíduos, de modo a garantir a reutilização e/ou a reciclagem;

V - universalização da coleta seletiva, em conformidade com o art. 122 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 29 de dezembro de 2016 / № 1.770 Folha 14 de 29

Municipal de Meio Ambiente;

VI — implantação de tratamento dos resíduos orgânicos; e

VII — articulação da implementação do sistema de logística reversa.

Art. 12. Os empreendimentos de alta concentração, conforme regulamentado na Legislação vigente, ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão apresentar seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento.

§ 1º O plano de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a instalação de equipamentos e manter o programa de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizando a participação de cooperativas e associações de catadores cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento e desempenho desses programas.

§ 2º A Secretaria de Serviços Públicos, bem como as Secretarias afins, definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 13. O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressivas das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de esqoto e do manejo de resíduos sólidos.

Seção IV

Saúde

Art. 14. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 15. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;

- II promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde;
- III adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória;



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 15 DE 29

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas; e

V - treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima. Seção V

Construção Civil

Art. 16. As edificações novas a serem construídas no Município e os próprios municipais deverão obedecer a critérios de eficiência energética, reuso da água, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 17. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 18. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 19. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º A exigência prevista no caput deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Sorocaba, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal. § 3º Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá apresentar os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º Nos editais de licitação os órgãos municipais competentes deverão exigir, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, do



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 29 de dezembro de 2016 / № 1.770 Folha 16 de 29

compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Agricultura

Art. 20. Será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo:

I – à capacitação de produtores rurais;

 II – ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e de compostos orgânicos;

III — à redução do desmatamento de florestas decorrentes do avanço da agropecuária; e

 $\overline{\text{IV}}$ — ao incentivo e orientação para uso de técnicas adequadas para conservação da água e do solo.

Seção VII

Ecoeficência

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 22. O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para o cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental:

I - economia do consumo de bens e serviços;

ll - não geração, redução, reutilização da geração de resíduos e universalização da coleta seletiva;

III - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

IV - redução e compensação de emissões;

V - racionalização do uso de recursos naturais; e

VI - educação ambiental.

Seção VIII

Uso do Solo



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 17 DE 29

- Art. 23. A sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes metas:
- l redução dos deslocamentos por meio de estratégias de planejamento urbano que privilegiem melhor mobilidade/habitação/trabalho/educação;
- II promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
- III estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos; e
- IV estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.
- Art. 24. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade:
- l promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos; e
- II promover a proteção e a recuperação de áreas de Preservação Permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.
- Art. 25. No licenciamento de empreendimentos, observando-se a Legislação pertinente, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural.
- Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a Legislação pertinente, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote/gleba.
- Art. 26. O Poder Público Municipal manterá programa de proteção e recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de Preservação Permanente e várzeas com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 18 DE 29

Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Seção IX

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 28. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

§ 1º Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação poderão ser financiados com o apoio do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA.

§ 2º O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 29. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 30. O Poder Executivo divulgará a cada 5 (cinco) anos, dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 32. Fica instituído o Programa de Premiação e Certificação em



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770 FOLHA 19 DE 29

Sustentabilidade Ambiental de Sorocaba, o qual será concedido a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas e pelos empreendimentos e atividades sustentáveis que atendam de forma exemplar, às disposições desta Lei e de seus respectivos regulamentos.

- § 1º Para a concessão da premiação e certificação determinadas nesta Lei, além do disposto no caput deste artigo, deverão ser atendidos, em especial, um ou mais objetivos a seguir elencados:
- a) promoção, conservação ou recuperação da biodiversidade, notadamente, no que concerne à cobertura vegetal, à permeabilidade do solo urbano e à harmonização com a fauna;
- b) adequação às condições climáticas locais otimizando as condições de ventilação, iluminação e aquecimento naturais;
- c) eficiência do consumo de água e energia;
- d) redução da geração de resíduos;
- e) utilização de materiais com ciclo de vida de menor nocividade ao meio ambiente e maior conforto ambiental;
- f) menor emissão de GEE;
- g) promoção da melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- h) promoção da humanização das edificações e espaços urbanos; e
- i) adoção de tecnologias e soluções sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 2º A premiação será concedida às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam boas práticas sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 3º O programa de certificação de que trata esta Lei será implantado de forma gradativa, com base nos requisitos de credenciamento, nos critérios de enquadramento e avaliação, assim como nos procedimentos e metas a serem estabelecidos em regulamento.
- § 4º A certificação a que se refere este artigo será concedida aos empreendimentos ou atividades regularmente licenciados pelo Município, que tenham aderido formalmente ao Programa, atendendo aos requisitos dispostos em regulamento.
- § 5º A concessão da certificação será precedida de relatório de auditoria



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 29 de dezembro de 2016 / nº 1.770 Folha 20 de 29

independente, devidamente acreditada, nos períodos estabelecidos para tal, estabelecidos em Edital e após será avaliada por comissão específica nomeada por Decreto Municipal.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas, que obtiverem a certificação tratada na presente Lei farão jus ao uso dos selos de sustentabilidade ambiental e ao direito de figurar em cadastro específico, a ser publicado, por meio de ato do Poder Executivo Municipal no Jornal do Município e no sítio oficial da Prefeitura de Sorocaba.

§ 1º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização dos selos, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.

§ 2º O uso dos selos pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.

Art. 34. O descumprimento das normas ambientais vigentes e das medidas de controle do programa de certificação tratado na presente Lei e em sua regulamentação implicará na imediata suspensão ou cancelamento dos direitos de uso dos selos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legalmente previstas.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo será aplicada também, no que couber, às pessoas físicas e jurídicas, bem como às iniciativas comunitárias, beneficiadas através do programa de premiação.

CAPÍTULO VI

INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE

Art. 35. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um inventário relativo à emissão dos gases por ele gerados, bem como plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

CAPÍTULO VII

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 36. Para o integral cumprimento do constante nesse capítulo, o Poder Executivo deverá obter prévia autorização legislativa.

Art. 37. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa do



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770 FOLHA 21 DE 29

Direito de Construir para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida na fórmula de cálculo para cobrança prevista na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 38. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 40. O Poder Público Municipal estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 41. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 42. O Poder Público Municipal poderá estabelecer, por Lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, Área Municipal de Proteção



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 29 de dezembro de 2016 / nº 1.770 Folha 22 de 29

Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

§ 1º A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura de Sorocaba, em sua propriedade.

§ 2º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º Visando ampliar as áreas naturais particulares protegidas, o proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade em financiamento, isenção de impostos e na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente — FAMA.

CAPÍTULO VIII

CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 43. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei, inclusive critérios de certificação e etiquetagem.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

CAPÍTULO IX

EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

Art. 45. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770 FOLHA 23 DE 29

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono;

V - consumo sustentável;

VI — responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII – mobilidade; e

VIII - biodiversidade.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE APOIO E INCENTIVO

Art. 46. Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política das Mudanças Climáticas — PMMC instituída na presente Lei, a ser exercida através do órgão gestor ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e dos agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais.

Art. 47. Para os fins desta Lei, são considerados instrumentos institucionais:

I – o Inventário Municipal de Gases de Efeito Estufa;

II — o Relatório de Mitigação de Emissões de Gases do Efeito Estufa;

III - o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA);

IV — os planos de ação para prevenção e controle de queimadas;

 V — as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em Lei específica;

VI — as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Município;

VII — os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto:

VIII — os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

IX — as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770 FOLHA 24 DE 29

e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

X — os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XI — as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XII – o monitoramento climático nacional;

XIII — a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;

XIV — as áreas protegidas e unidades de conservação do Município;

XV – o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA;

XVI — o Comitê Intersecretarial sobre Mudança do Clima;

XVII – o Comitê Gestor Local;

XVIII — o Grupo de Trabalho Local;

XIX — o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento — COMAPA;

XX — as Conferências Municipais e regionais afins com a temática desta Lei;

XXI — o Conselho Gestor da Região Metropolitana de Sorocaba;

XXII — o Plano Municipal de Arborização e de Mata Atlântica;

XXIII — o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XXIV – o Plano Cicloviário;

XXV — o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social — CMDES;

XXVI — o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

XXVII — o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial;

XXVIII — o Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de esgotamento sanitário.

Art. 48. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Municipal sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional e Estadual sobre Mudança do Clima - PMMC, os



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 25 DE 29

Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

CAPÍTULO XI

DEFESA CIVIL

Art. 49. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de Defesa Civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Município deverá ainda, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, realizar o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis.

Art. 50. O Poder Público Municipal instalará sistema de monitoramento de áreas vulneráveis e previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Para implementação dos objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC que trata a presente Lei, deverão ser empregados recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado através da Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999, sem prejuízo das funções já estabelecidas na citada Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999.



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 29 de dezembro de 2016 / № 1.770 Folha 26 de 29

Art. 52. Os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 53. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de dezembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / № 1.770 FOLHA 27 DE 29



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 0 (G/2015 Processo nº 25.868/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC, e dá outras providências.

O objetivo da instituição de tal Política é assegurar a contribuição do Município, no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima — que reconheceu a necessidade de modificar substancialmente o comportamento das pessoas, tendo em vista que a base econômica e produtiva de uma sociedade depende de atividades industriais e de transportes que emitem gases de efeito estufa. Pretende ainda a PMMC alcançar a estabilização de tais gases em nível que impeça uma interferência das ações negativas das pessoas no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação nátural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, estabelecendo também o compromisso de nossa cidade frente ao desafio das mudanças climáticas globais visando adaptar-se aos impactos derivados dessas mudanças.

A presente propositura justifica-se, na medida em que, com a crescente urbanização do planeta é importante entender-se os impactos das mudanças climáticas no meio ambiente urbano. Há que se efetuar distinção quanto às políticas municipais de mudanças climáticas. Uma delas refere-se a enfoques essenciais: se, por um lado, a influência das cidades, da vida urbana altamente dependente de recursos fósseis nas mudanças climáticas locais e globais, por outro, há riscos aos quais as cidades estarão sujeitas a enfrentar em decorrência dos eventos climáticos extremos.



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770 **FOLHA 28 DE 29**

Considerando a realidade urbana, fala-se em impactos ambientais, econômicos, na infraestrutura e sociais. Esta combinação de fatores, partindo dos impactos ambientais é que indicam as características para se identificar como e em que medidas uma cidade é vulnerável às mudanças climáticas. Por tal motivo, as discussões sobre as questões ambientais têm gerado discussões junto aos meios de comunicação, no meio científico e ainda junto à população em geral.

Cada vez mais se comprova que os recursos naturais estão se exaurindo, e que esta realidade é ocasionada por ações do próprio homem (antrópicas). A mais grave consequência desta deterioração é representada pelas mudanças climáticas, ocasionadas, principalmente pelo aumento da temperatura, mais conhecido como aquecimento global.

Esse aquecimento se dá, principalmente pelas atividades industriais, agrícolas e de transportes, das concentrações de gases de efeito estufa e aerossóis presentes na atmosfera terrestre, ocorrendo então o efeito estufa (processo natural, responsável por manter a temperatura média da Terra em torno dos 15° C), propiciando a manutenção dos sistemas naturais como conhecemos, permitindo que a vida esteja presente em nosso planeta. Sem este controle, a terra teria uma temperatura média de -30°C, o que impossibilitaria a existência da vida. Portanto, alterações na temperatura, na umidade do ar e na composição dos habitats naturais, contribuem fortemente para degradação destes ambientes.

Apenas a título de exemplo, aponto algumas estratégias descritas no presente Projeto de Lei, posto que as mesmas são extremamente complexas. Na área de transportes: a priorização dos coletivos, estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e outros meios de transporte que façam uso de energia renovável, o monitoramento e armazenamento de cargas privilegiando o horário noturno, a implantação de corredores de ônibus e programas de incentivos para carona solidária e transporte compartilhado. Na área de resíduos: a universalização da

coleta seletiva e ainda que empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas devem apresentar plano de gerenciamento de residuos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento. Na área da construção: as novas deverão obedecer a critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental e eficiência de materiais e as já existentes submetidas à reforma e/ou ampliação, deverão também obedecer tais critérios.

Define ainda que obras e serviços de engenharia contratados pelo Município devem comprovar obrigatoriamente o uso de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou, quando madeira nativa, tenha procedência legal. Dessa forma, as licitações do Município passarão a

PROTOCOLD BOXAL -26-Fev-2015-12:27-145165

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 29 de dezembro de 2016 / Nº 1.770 Folha 29 de 29

incorporar critérios de sustentabilidade. A proposta estabelece também, a recuperação de áreas de Preservação Permanente, em especial as de várzea, minimizando os riscos de enchentes, a recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais e a arborização das vias públicas.

O que deve também ser levado em consideração é que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível e ampla participação de todos para conseguir respostas efetivas e apropriadas.

Diante de todo o exposto e, levando-se em consideração que é dever do Município proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, reconhecendo que deve haver alinhamento entre as decisões em nível estadual e nacional é que apresento o presente Projeto, entendendo estar o mesmo devidamente justificado. Conto com a acolhida e costumeiro apoio dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração,

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PACIFICAL EXAL -26-Fev-2015-12:29-143165-66

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOPOCA RA

PL Institui a Política Municipal sobre Mudancas Climáticas - PMMC.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.477, de 20 de dezembro, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 18, 54º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 2016.

LINCOLN DE OLIVEIRA Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771 FOLHA 1 DE 20

LEI Nº 11.477, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 016.

(Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 39/2015 — autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC atenderá aos seguintes princípios:

1 - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

 II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

 IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima:

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais:

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;

X - transversalidade - necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano:

XI - a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771 FOLHA 2 DE 20

considerado o seguinte:

- a) todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- b) serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- c) as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima; d) o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares. Seção II

Dos Objetivos

- Art. 3º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação:
- I à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- III ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;
- IV à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- V ~ à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;
- VI à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
- VII ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de · Emissões MBRE.
- Parágrafo único. Os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas : PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilibrio ecológico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Seção III

Dos Conceitos

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam,



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 3 de 20

são adotados os seguintes conceitos:

I - ADAPTAÇÃO: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - ADICIONALIDADE: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade:

III - ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implantação de políticas públicas;

 V - ATIVOS AMBIENTAIS: são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e futuro, que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera benefícios econômicos futuros:

VI - BIOCLIMATISMO: estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos;

VII - BIOCOMBUSTIVEL: é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas oleaginosas, biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas;

VIII - BIODIGESTOR: equipamento utilizado para a produção de biogás, produzidos por bactérias anaeróbicas, que digerem matéria orgânica;

IX - BIODEGRADAVEL: todo material que possui a capacidade de ser decomposto pelos microrganismos usuais no meio ambiente;

X - BIOGÁS: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

XI - CRÉDITO DE CARBONO: são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta de emissão de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar;

 XII - COMPOSTAGEM: processo biológico em que os microrganismos transformam a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida em um material que pode ser usado como adubo orgânico;

XIII - COLETOR SOLAR: são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol;

XIV - CONSUMO SUSTENTÁVEL: consumo de bens e serviços, promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;

XV - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: processo de degeneração do meio ambiente,



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de Janeiro de $2017 / n^{\circ} 1.771$ Folha 4 de 20

onde as alterações biofísicas provocam mudanças na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;

XVI - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;

XVII - ECOEFICIÊNCIA: consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;

XVIII - EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;

XIX - EMISSÕES: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

XX - EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

XXI - FONTE: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

XXII - GASES DE EFEITO ESTUFA: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XXIII - ILHAS DE CALOR: fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas. A ilha de calor resulta da elevação das temperaturas médias nas zonas centrais da mancha urbana ou região metropolitana. Ocorrem basicamente devido às diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas, das regiões com solo exposto e das regiões com vegetação e também à concentração de poluentes, maior nas zonas centrais da cidade;

XXIV - IMPACTO AMBIENTAL: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por determinada ação ou atividade humana;

XXV - INVENTÁRIO DE CARBONO: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas:

XXVI - LINHA DE BASE: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XXVII - MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XXVIII - MERCADO DE CARBONO: transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

XXIX - MITIGAÇÃO: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XXX - MUDANÇA DO CLIMA: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 5 de 20

XXXI - PRODUÇÃO MAIS LIMPA (P+L): aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, energia e água, por meio da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo; investimento no desenvolvimento na fabricação e na colocação do mercado de produtos que sejam aptos a reutilização e reciclagem;

XXXII - RESERVATÓRIOS: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XXXIII - SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XXXIV - SUMIDOURO: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - SUSTENTABILIDADE: Consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira relacionada ao desenvolvimento estabelecendo o compromisso com a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações nessas mesmas dimensões;

XXXVI - VULNERABILIDADE: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

XXXVII — LOGÍSTICA REVERSA: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Seção IV

Das Diretrizes

Art. 5º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC deve ser implementada de acordo com as sequintes diretrizes:

 I - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possíveis mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posterior;

 II - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

III - as estratégias integradas de adaptação e mitigação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

IV - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de adaptação e mitigação à mudança do clima;

V - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

VI - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

VII - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;

VIII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 6 de 20

a conscientização pública sobre mudança do clima;

IX - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa; e

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

X - formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerías com a sociedade civil;

XI - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais fatores relevantes para a implementação desta política;

XII - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa:

XIII - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

XIV - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

XV - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

XVI - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

XVII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na economia de energia;

XVIII - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XIX - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais;

XX - estímulo à participação pública e privada nas discussões, locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XXI - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XXII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XXIII - promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, obedecendo a hierarquia estabelecida na política nacional de resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XXIV - promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos;

XXV - articulação e cooperação com o Estado de São Paulo e os municípios da



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 7 de 20

região metropolitana e macrometrópole, visando a implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e

XXVI — garantia da participação efetivamente democrática, de todos os segmentos da sociedade, em todas as etapas de elaboração e implementação e avaliação das ações desta política.

CAPÍTULO III

DAS METAS

Art. 6º Para a consecução dos objetivos da Política estabelecida na presente Lei, as metas de redução das emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEE), serão definidas de acordo com o inventário municipal, tendo por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2020, em conformidade com os tratados e acordos internacionais e as metas voluntárias estabelecidas pelo País junto à comunidade climática internacional e as normas pertinentes, editadas nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) deve ser atualizado a cada cinco anos.

Art. 7º As metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos.

Art. 8º As obras, programas, ações e projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS ESTRATÉGIAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO

Seção

Dos Transportes

Art. 9º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I – gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga, preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 8 de 20

- da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso em áreas consideradas saturadas em termos de volume de trânsito;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluídos os residentes e a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;
- g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a concorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa; e
- h) garantir o apoio e estímulo à mobilidade como forma de garantir a saúde e a mitigação das emissões.
- II Modal:
- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não motorizado, com enfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para caminhadas e o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo com garantia de eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte público;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural: e
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal fim de incentivar a utilização desse transporte.
- III Tráfego:
- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas vias principais ou expressas:
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas.
- IV Emissões:
- a) incentivo à utilização de combustíveis provenientes de fontes renováveis na frota de veículos:
- b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- c) promoção de economia e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- d) incentivo / promoção de programas de inspeção e manutenção veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- e) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 06 DE JANEIRO DE 2017 / № 1.771 FOLHA 9 DE 20

transporte do Município; e

f) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para a emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Secão II

Energia

Art. 10. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

 I – promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

II – promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

III - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima; e

IV - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gestão de Resíduos Sólidos

Art. 11. Serão objetos de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

 I — não geração e redução da geração de resíduos sólidos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reutilização, reciclagem de resíduos sólidos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;

IV – fomento de padrões ambientalmente sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a privilegiar a utilização de materiais com menor impacto ao meio ambiente e a redução da geração de resíduos, de modo a garantir a reutilização e/ou a reciclagem;

V – universalização da coleta seletiva, em conformidade com o art. 122 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente;

VI – implantação de tratamento dos resíduos orgânicos; e

VII — articulação da implementação do sistema de logística reversa.

Art. 12. Os empreendimentos de alta concentração, conforme regulamentado na Legislação vigente, ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão apresentar seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento.

§ 1º O plano de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a instalação de equipamentos e manter o programa de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizando a participação de cooperativas e associações de catadores cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento e desempenho desses programas.

§ 2º A Secretaria de Serviços Públicos, bem como as Secretarias afins, definirão



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de Janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 10 de 20

os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 13. O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressivas das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de esgoto e do manejo de resíduos sólidos.

Seção IV

Saúde

Art. 14. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 15. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;

II – promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas; e

V - treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção Civil

Art. 16. As edificações novas a serem construídas no Município e os próprios municipais deverão obedecer a critérios de eficiência energética, reuso da água, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 17. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 18. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 19. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º A exigência prevista no caput deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Sorocaba, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal,



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 11 de 20

quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá apresentar os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º Nos editais de licitação os órgãos municipais competentes deverão exigir, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Agricultura

Art. 20. Será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo:

I – à capacitação de produtores rurais;

 II – ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e de compostos orgánicos;

III — à redução do desmatamento de florestas decorrentes do avanço da agropecuária; e

 IV — ao incentivo e orientação para uso de técnicas adequadas para conservação da água e do solo.

Seção VII

Ecoeficência

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 22. O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para o cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental:

I - economia do consumo de bens e serviços;

II - não geração, redução, reutilização da geração de resíduos e universalização da coleta seletiva;

III - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

IV - redução e compensação de emissões;

V - racionalização do uso de recursos naturais; e

VI - educação ambiental.

Seção VIII

Uso do Solo

Art. 23. A sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio de estratégias de planejamento



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 12 de 20

urbano que privilegiem melhor mobilidade/habitação/trabalho/educação;

 II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos; e

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 24. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade:

 I - promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos; e

II - promover a proteção e a recuperação de áreas de Preservação Permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 25. No licenciamento de empreendimentos, observando-se a Legislação pertinente, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a Legislação pertinente, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote/gleba.

Art. 26. O Poder Público Municipal manterá programa de proteção e recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de Preservação Permanente e várzeas com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vías públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Seção IX

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 28. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

§ 1º Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação poderão ser financiados com o apoio do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA

§ 2º O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 29. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 06 DE JANEIRO DE 2017 / № 1.771 FOLHA 13 DE 20

de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 30. O Poder Executivo divulgará a cada 5 (cinco) anos, dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

- Art. 32. Fica instituído o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Sorocaba, o qual será concedido a pessoas fisicas e jurídicas, públicas e privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas e pelos empreendimentos e atividades sustentáveis que atendam de forma exemplar, às disposições desta Lei e de seus respectivos regulamentos.
- § 1º Para a concessão da premiação e certificação determinadas nesta Lei, além do disposto no caput deste artigo, deverão ser atendidos, em especial, um ou mais objetivos a seguir elencados:
- a) promoção, conservação ou recuperação da biodiversidade, notadamente, no que concerne à cobertura vegetal, à permeabilidade do solo urbano e à harmonização com a fauna;
- b) adequação às condições climáticas locais otimizando as condições de ventilação, iluminação e aquecimento naturais;
- c) eficiência do consumo de água e energia;
- d) redução da geração de resíduos;
- e) utilização de materiais com ciclo de vida de menor nocividade ao meio ambiente e maior conforto ambiental;
- f) menor emissão de GEE;
- g) promoção da melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- h) promoção da humanização das edificações e espaços urbanos; e
- i) adoção de tecnologias e soluções sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 2º A premiação será concedida às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam boas práticas sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 3º O programa de certificação de que trata esta Lei será implantado de forma gradativa, com base nos requisitos de credenciamento, nos critérios de enquadramento e avaliação, assim como nos procedimentos e metas a serem



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 14 de 20

estabelecidos em regulamento.

- § 4º A certificação a que se refere este artigo será concedida aos empreendimentos ou atividades regularmente licenciados pelo Município, que tenham aderido formalmente ao Programa, atendendo aos requisitos dispostos em regulamento.
- § 5º A concessão da certificação será precedida de relatório de auditoria independente, devidamente acreditada, nos períodos estabelecidos para tal, estabelecidos em Edital e após será avaliada por comissão específica nomeada por Decreto Municipal.
- Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas, que obtiverem a certificação tratada na presente Lei farão jus ao uso dos selos de sustentabilidade ambiental e ao direito de figurar em cadastro específico, a ser publicado, por meio de ato do Poder Executivo Municipal no Jornal do Município e no sítio oficial da Prefeitura de Sorocaba.
- § 1º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização dos selos, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.
- § 2º O uso dos selos pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.
- Art. 34. O descumprimento das normas ambientais vigentes e das medidas de controle do programa de certificação tratado na presente Lei e em sua regulamentação implicará na imediata suspensão ou cancelamento dos direitos de uso dos selos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legalmente previstas.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo será aplicada também, no que couber, às pessoas físicas e jurídicas, bem como às iniciativas comunitárias, beneficiadas através do programa de premiação.

CAPÍTULO VI

INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE

Art. 35. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um inventário relativo à emissão dos gases por ele gerados, bem como plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

CAPÍTULO VII

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 36. Para o integral cumprimento do constante nesse capítulo, o Poder Executivo deverá obter prévia autorização legislativa.
- Art. 37. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa do Direito de Construir para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida na fórmula de cálculo para cobrança prevista na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 15 de 20

de 2014.

Art. 38. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 40. O Poder Público Municipal estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 41. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 42. O Poder Público Municipal poderá estabelecer, por Lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, Área Municipal de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

§ 1º A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura de Sorocaba, em sua propriedade.

§ 2º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º Visando ampliar as áreas naturais particulares protegidas, o proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade em financiamento,



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 16 de 20

isenção de impostos e na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente — FAMA.

CAPÍTULO VIII

CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 43. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei, inclusive critérios de certificação e etiquetagem.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços. CAPÍTULO IX

EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

Art. 45. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono;

V - consumo sustentável;

VI – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - mobilidade; e

VIII - biodiversidade.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE APOIO E INCENTIVO

Art. 46. Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política das Mudanças Climáticas — PMMC instituída na presente Lei, a ser exercida através do órgão gestor ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e dos agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais.

Art. 47. Para os fins desta Lei, são considerados instrumentos institucionais:

I – o Inventário Municipal de Gases de Efeito Estufa;

II — o Relatório de Mitigação de Emissões de Gases do Efeito Estufa;

III – o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA);

IV — os planos de ação para prevenção e controle de queimadas;

 V — as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em Lei específica;

VI — as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Município;

VII — os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

VIII – os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de Janeiro de $2017 / n^{\circ} 1.771$ Folha 17 de 20

à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

IX — as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

X — os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XI — as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XII — o monitoramento climático nacional;

XIII — a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;

XIV — as áreas protegidas e unidades de conservação do Município;

XV — o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA:

XVI — o Comité Intersecretarial sobre Mudança do Clima;

XVII – o Comité Gestor Local;

XVIII — o Grupo de Trabalho Local;

XIX — o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento — COMAPA;

XX — as Conferências Municipais e regionais afins com a temática desta Lei;

XXI — o Conselho Gestor da Região Metropolitana de Sorocaba;

XXII — o Plano Municipal de Arborização e de Mata Atlântica;

XXIII — o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XXIV – o Plano Cicloviário;

XXV — o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social — CMDES;

XXVI — o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

XXVII — o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial;

XXVIII — o Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de esgotamento sanitário.

Art. 48. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Municipal sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional e Estadual sobre Mudança do Clima - PMMC, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de Janeiro de 2017 / № 1.771 Folha 18 de 20

CAPÍTULO XI

DEFESA CIVIL

Art. 49. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de Defesa Civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Município deverá ainda, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, realizar o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis.

Art. 50. O Poder Público Municipal instalará sistema de monitoramento de áreas vulneráveis e previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Para implementação dos objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC que trata a presente Lei, deverão ser empregados recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado através da Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999, sem prejuízo das funções já estabelecidas na citada Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999.

Art. 52. Os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 53. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de dezembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição

NR.: A presente Lei nº 11.477, de 20 de dezembro de 2016, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / № 1.771 Folha 19 de 20



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 434 /2016 Processo nº 25.868/2014

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Peres, o incluso Projeto de Lel substitutivo, no qual foram encampadas as emendas legislativas nº 05 e nº 07. O PL institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC, e dá outras providências.

O objetivo da instituição de tal Política é assegurar a contribuição do Município, no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima — que reconheceu a necessidade de modificar substancialmente o comportamento das pessoas, tendo em vista que a base econômica e produtiva de uma sociedade depende de atividades industriais e do transportes que emitem gases de efeito estufa. Pretende ainda a PMMC alcançar a estabilização de tais gases em nível que impeça uma interferência das ações negativas das pessoas no aistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, estabelecendo também o compromisso de nossa cidade frente ao desafío das mudanças climáticas globais visando adaptar-se aos impactos derivados dessas mudanças.

A presente propositura justifica-se, na medida em que, com a crescente urbanização do planeta é importante entender-se os impactos das mudanças climáticas no meio ambiente urbano. Há que se efetuar distinção quanto às políticas municipais de mudanças climáticas. Uma delas refere-se a enfoques essenciais: se, por um lado, a influência das cidades, da vida urbana altamente dependente de recursos fósseis nas mudanças climáticas locais e globais, por outro há riscos aos quais as cidades estarão sujeitas a enfrentar em decorrência dos eventos climáticos extremos.

Considerando a realidade urbana, fala-se em impactos ambientais, econômicos, na infraestrutura e sociais. Esta combinação de fatores, partindo dos impactos ambientais é que indicam as características para se identificar como e em que medidas uma cidade é vulnerável às mudanças climáticas. Por tal motivo, as discussões sobre as questões ambientais têm gerado discussões junto aos meios de comunicação, no meio científico e ainda junto à população em geral.

Cada vez mais se comprova que os recursos naturais estão se exaurindo, e que esta realidade é ocasionada por ações do próprio homem (antrópicas). A mais gravo consequência desta deterioração é representada pelas mudanças climáticas, ocasionadas, principalmente pelo aumento da temperatura, mais conhecido como aquecimento global.

Esse aquecimento se dá, principalmente pelas atividades industriais, agrícolas e de transportes, das concentrações de gases de efeito estufa e aerossóis presentes na atmosfera terrestre, ocorrendo então o efeito estufa (processo natural, responsável por manter a temperatura média da Terra em torno dos 15° C), propiciando a manutenção dos sistemas naturais como conhecemos, permitindo que a vida esteja presente em nosso planeta. Sem este controle, a terra teria uma temperatura média de -30°C, o que impossibilitaria a existência da vida. Portanto, alterações na temperatura, na umidade do ar e na composição dos habitats naturais, contribuem fortemente para degradação destes ambientes.

Apenas a título de exemplo, aponto algumas estratégias descritas no presente Projeto de Lei, posto que as mesmas são extremamente complexas. Na área de transportes: a priorização dos coletivos, estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e outros meios de transporte que façam uso de energia renovável, o monitoramento e armazenamento de cargas privilegiando o horário noturno, a implantação de corredores de ônibus e programas de incentivos para carona solidária e transporte compartilhado. Na área de resíduos: a universalização da



Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 06 de janeiro de 2017 / nº 1.771 Folha 20 de 20



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-134 /2016 - fls. 2.

coleta seletiva e ainda que empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas devem apresentar plano de gerenciamento de residuos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento. Na área da construção: as novas deverão obedecer a critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental e eficiência de materiais e as já existentes submetidas à reforma e/ou ampliação, deverão também obedecer tais critérios.

Define ainda que obras e serviços de engenharia contratados pelo Município devem comprovar obrigatoriamente o uso de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou, quando madeira nativa, tenha procedência legal. Dessa forma, as licitações do Município passarão a incorporar critérios de sustentabilidade. A proposta estabelece tranbém, a recuperação de áreas de Preservação Permanente, em especial as de várzea, minimizando os riscos de enchentes, a recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos manunciais e a arborização das vias públicas.

O que deve também ser levado em consideração é que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível e ampla participação de todos para conseguir respostas efetivas e apropriadas.

Diante de todo o exposto e, levando-se em consideração que é dever do Município proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, reconhecendo que deve haver alinhamento entre as decisões em nível estadual e nacional é que apresento o presente Projeto, entendendo estar o mesmo devidamente justificado. Conto com a acolhida e costumeiro apoio dessa D. Casa no sentido de transforma-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNŽIO
Prefeito Municipal

OXESS FULL OF SECURE PLES DATASE NAME OF THE THEM BE OXIG

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas -- PMMC.

(Processo nº 25.868/2014)

LEI Nº 11.477, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 016.

(Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 39/2015 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

- Art. 2º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC atenderá aos seguintes princípios:
- l prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
 - VIII internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;
- X transversalidade necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano;

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 2.

- XI a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:
- a) todos têm o dever de atuar, em beneficio das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- b) serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- c) as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;
- d) o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares.

Seção II Dos Objetivos

- Art. 3º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação:
 - I à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
 - II à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- III ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;
- IV à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- V à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;
- VI à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
 - VII ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 3.

Seção III Dos Conceitos

- Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:
- I ADAPTAÇÃO: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
- Il ADICIONALIDADE: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
- III ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- IV AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implantação de políticas públicas;
- V ATIVOS AMBIENTAIS: são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e futuro, que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera beneficios econômicos futuros;
- VI BIOCLIMATISMO: estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos;
- VII BIOCOMBUSTIVEL: é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas oleaginosas, biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas;
- VIII BIODIGESTOR: equipamento utilizado para a produção de biogás, produzidos por bactérias anaeróbicas, que digerem matéria orgânica;
- IX BIODEGRADÁVEL: todo material que possui a capacidade de ser decomposto pelos microrganismos usuais no meio ambiente;
- X BIOGÁS: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- XI CRÉDITO DE CARBONO: são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta de emissão de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar;
- XII COMPOSTAGEM: processo biológico em que os microrganismos transformam a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida em um material que pode ser usado como adubo orgânico;
 - XIII COLETOR SOLAR: são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol;

Jon,

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 4.

- XIV CONSUMO SUSTENTÁVEL: consumo de bens e serviços, promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;
- XV DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofisicas provocam mudanças na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;
- XVI DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;
 - XVII ECOEFICIÊNCIA: consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- XVIII EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;
- XIX EMISSÕES: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- XX EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;
- XXI FONTE: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
- XXII GASES DE EFEITO ESTUFA: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- XXIII ILHAS DE CALOR: fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas. A ilha de calor resulta da elevação das temperaturas médias nas zonas centrais da mancha urbana ou região metropolitana. Ocorrem basicamente devido às diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas, das regiões com solo exposto e das regiões com vegetação e também à concentração de poluentes, maior nas zonas centrais da cidade;
- XXIV IMPACTO AMBIENTAL: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por determinada ação ou atividade humana;
- XXV INVENTÁRIO DE CARBONO: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;
- XXVI LINHA DE BASE: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;
- XXVII MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;
- XXVIII MERCADO DE CARBONO: transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

1

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 5.

XXIX - MITIGAÇÃO: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XXX - MUDANÇA DO CLIMA: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XXXI - PRODUÇÃO MAIS LIMPA (P+L): aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, energia e água, por meio da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo; investimento no desenvolvimento na fabricação e na colocação do mercado de produtos que sejam aptos a reutilização e reciclagem;

XXXII - RESERVATÓRIOS: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XXXIII - SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XXXIV - SUMIDOURO: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - SUSTENTABILIDADE: Consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira relacionada ao desenvolvimento estabelecendo o compromisso com a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações nessas mesmas dimensões;

XXXVI - VULNERABILIDADE: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

XXXVII – LOGÍSTICA REVERSA: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Seção IV Das Diretrizes

- Art. 5° A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas PMMC deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:
- l as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possíveis mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posterior;
- II as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- III as estratégias integradas de adaptação e mitigação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 6.

- IV a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de adaptação e mitigação à mudança do clima:
- V a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;
- VI o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- VII o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;
- VIII a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
 - IX o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:
 - a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa; e
 - b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.
- X formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
- XI promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais fatores relevantes para a implementação desta política;
- XII promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;
- XIII formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;
- XIV distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;
- XV priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;
- XVI promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;
- XVII apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na economia de energia;
 - XVIII proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- XIX adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais;

- Just



Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 7.

XX - estímulo à participação pública e privada nas discussões, locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XXI - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XXII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XXIII - promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, obedecendo a hierarquia estabelecida na política nacional de resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XXIV - promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos;

XXV - articulação e cooperação com o Estado de São Paulo e os municípios da região metropolitana e macrometrópole, visando a implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e

XXVI – garantia da participação efetivamente democrática, de todos os segmentos da sociedade, em todas as etapas de elaboração e implementação e avaliação das ações desta política.

CAPÍTULO III DAS METAS

Art. 6º Para a consecução dos objetivos da Política estabelecida na presente Lei, as metas de redução das emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEE), serão definidas de acordo com o inventário municipal, tendo por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2020, em conformidade com os tratados e acordos internacionais e as metas voluntárias estabelecidas pelo País junto à comunidade climática internacional e as normas pertinentes, editadas nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) deve ser atualizado a cada cinco anos.

Art. 7º As metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos.

Art. 8º As obras, programas, ações e projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis.

-ich'

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 8.

CAPÍTULO IV DAS ESTRATÉGIAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO

Seção I Dos Transportes

Art. 9º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I – gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga, preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso em áreas consideradas saturadas em termos de volume de trânsito;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluídos os residentes e a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;
- g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a concorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa; e
- h) garantir o apoio e estímulo à mobilidade como forma de garantir a saúde e a mitigação das emissões.

II - Modal:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para caminhadas e o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo com garantia de eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte público;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e, na impossibilidade, desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural; e



Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 9.

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal fim de incentivar a utilização desse transporte.

III - Tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas vias principais ou expressas;
 - b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
 - c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas.

IV - Emissões:

- a) incentivo à utilização de combustíveis provenientes de fontes renováveis na frota de veículos:
- b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
 - c) promoção de economia e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- d) incentivo / promoção de programas de inspeção e manutenção veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- e) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município; e
- f) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para a emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II Energia

- Art. 10. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:
- I promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
- II promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;
- III promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima; e
- IV promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Tirt

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 10.

Seção III Gestão de Resíduos Sólidos

- Art. 11. Serão objetos de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:
- l não geração e redução da geração de resíduos sólidos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- Il reutilização, reciclagem de resíduos sólidos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;
- III tratamento dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- IV fomento de padrões ambientalmente sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a privilegiar a utilização de materiais com menor impacto ao meio ambiente e a redução da geração de resíduos, de modo a garantir a reutilização e/ou a reciclagem;
- V universalização da coleta seletiva, em conformidade com o art. 122 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente;
 - VI implantação de tratamento dos resíduos orgânicos; e
 - VII articulação da implementação do sistema de logística reversa.
- Art. 12. Os empreendimentos de alta concentração, conforme regulamentado na Legislação vigente, ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão apresentar seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licenca de funcionamento ou alvará de funcionamento.
- § 1º O plano de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a instalação de equipamentos e manter o programa de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizando a participação de cooperativas e associações de catadores cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento e desempenho desses programas.
- § 2º A Secretaria de Serviços Públicos, bem como as Secretarias afins, definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.
- Art. 13. O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressivas das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de esgoto e do manejo de resíduos sólidos.

Seção IV Saúde

- Art. 14. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.
- Art. 15. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

few.

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 11.

- I realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;
- ll promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde;
- III adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória;
- IV aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas; e
- V treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V Construção Civil

- Art. 16. As edificações novas a serem construídas no Município e os próprios municipais deverão obedecer a critérios de eficiência energética, reuso da água, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.
- Art. 17. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.
- Art. 18. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.
- Art. 19. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência lcgal.
- § 1º A exigência prevista no caput deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.
- § 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Sorocaba, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.
- § 3º Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá apresentar os respectivos documentos comprobatórios.
- § 4º Nos editais de licitação os órgãos municipais competentes deverão exigir, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

JOH

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 12.

Seção VI Agricultura

- Art. 20. Será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo:
 - I à capacitação de produtores rurais;
- II ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e de compostos orgânicos;
 - III à redução do desmatamento de florestas decorrentes do avanço da agropecuária; e
 - IV ao incentivo e orientação para uso de técnicas adequadas para conservação da água e do solo.

Seção VII Ecoeficência

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

- Art. 22. O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para o cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental:
 - 1 economia do consumo de bens e servicos:
 - II não geração, redução, reutilização da geração de resíduos e universalização da coleta seletiva;
 - III adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
 - IV redução e compensação de emissões;
 - V racionalização do uso de recursos naturais; e
 - VI educação ambiental.

Seção VIII Uso do Solo

- Art. 23. A sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes metas:
- l redução dos deslocamentos por meio de estratégias de planejamento urbano que privilegiem melhor mobilidade/habitação/trabalho/educação;

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 13.

- II promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
- III estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos; e
- IV estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.
 - Art. 24. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade:
- I promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos; e
- II promover a proteção e a recuperação de áreas de Preservação Permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.
- Art. 25. No licenciamento de empreendimentos, observando-se a Legislação pertinente, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a Legislação pertinente, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote/gleba.

- Art. 26. O Poder Público Municipal manterá programa de proteção e recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de Preservação Permanente e várzeas com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.
- Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Seção IX Instrumentos de Informação e Gestão

- Art. 28. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.
- § 1º Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação poderão ser financiados com o apoio do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA.
- § 2º O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.



Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 14.

- Art. 29. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.
- Art. 30. O Poder Executivo divulgará a cada 5 (cinco) anos, dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.
- Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

- Art. 32. Fica instituído o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Sorocaba, o qual será concedido a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas e pelos empreendimentos e atividades sustentáveis que atendam de forma exemplar, às disposições desta Lei e de seus respectivos regulamentos.
- § 1º Para a concessão da premiação e certificação determinadas nesta Lei, além do disposto no caput deste artigo, deverão ser atendidos, em especial, um ou mais objetivos a seguir elencados:
- a) promoção, conservação ou recuperação da biodiversidade, notadamente, no que concerne à cobertura vegetal, à permeabilidade do solo urbano e à harmonização com a fauna;
- b) adequação às condições climáticas locais otimizando as condições de ventilação, iluminação e aquecimento naturais;
 - c) eficiência do consumo de água e energia;
 - d) redução da geração de resíduos;
- e) utilização de materiais com ciclo de vida de menor nocividade ao meio ambiente e maior conforto ambiental;
 - f) menor emissão de GEE;
 - g) promoção da melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
 - h) promoção da humanização das edificações e espaços urbanos; e
- i) adoção de tecnologias e soluções sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.
- § 2º A premiação será concedida às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam boas práticas sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.

TO N

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 15.

- § 3º O programa de certificação de que trata esta Lei será implantado de forma gradativa, com base nos requisitos de credenciamento, nos critérios de enquadramento e avaliação, assim como nos procedimentos e metas a serem estabelecidos em regulamento.
- § 4º A certificação a que se refere este artigo será concedida aos empreendimentos ou atividades regularmente licenciados pelo Município, que tenham aderido formalmente ao Programa, atendendo aos requisitos dispostos em regulamento.
- § 5º A concessão da certificação será precedida de relatório de auditoria independente, devidamente acreditada, nos períodos estabelecidos para tal, estabelecidos em Edital e após será avaliada por comissão específica nomeada por Decreto Municipal.
- Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas, que obtiverem a certificação tratada na presente Lei farão jus ao uso dos selos de sustentabilidade ambiental e ao direito de figurar em cadastro específico, a ser publicado, por meio de ato do Poder Executivo Municipal no Jornal do Município e no sítio oficial da Prefeitura de Sorocaba.
- § 1º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização dos selos, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.
- § 2º O uso dos selos pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.
- Art. 34. O descumprimento das normas ambientais vigentes e das medidas de controle do programa de certificação tratado na presente Lei e em sua regulamentação implicará na imediata suspensão ou cancelamento dos direitos de uso dos selos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legalmente previstas.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo será aplicada também, no que couber, às pessoas físicas e jurídicas, bem como às iniciativas comunitárias, beneficiadas através do programa de premiação.

CAPÍTULO VI INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE

Art. 35. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um inventário relativo à emissão dos gases por ele gerados, bem como plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

CAPÍTULO VII INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 36. Para o integral cumprimento do constante nesse capítulo, o Poder Executivo deverá obter prévia autorização legislativa.
- Art. 37. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa do Direito de Construir para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida na fórmula de cálculo para cobrança prevista na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014.

9



Lei nº 11.477, de 20/12/2016 – fls. 16.

- Art. 38. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.
- Art. 39. O Poder Executivo Municipal definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.
- Art. 40. O Poder Público Municipal estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.
- Art. 41. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.
- Art. 42. O Poder Público Municipal poderá estabelecer, por Lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, Área Municipal de Proteção Ambiental AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.
- § 1º A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura de Sorocaba, em sua propriedade.
- § 2º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN.
- § 4º Visando ampliar as áreas naturais particulares protegidas, o proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de Sorocaba como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade em financiamento, isenção de impostos e na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente FAMA.

CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- Art. 43. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei, inclusive critérios de certificação e etiquetagem.
- Art. 44. O Poder Executivo Municipal, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

HUN'

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 – fls. 17.

CAPÍTULO IX EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

- Art. 45. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:
 - I causas e impactos da mudança do clima;
 - II vulnerabilidades do Município e de sua população;
 - III medidas de mitigação do efeito estufa;
 - 1V mercado de carbono;
 - V consumo sustentável;
 - VI responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - VII mobilidade; e
 - VIII biodiversidade.

CAPÍTULO X DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE APOIO E INCENTIVO

- Art. 46. Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política das Mudanças Climáticas PMMC instituída na presente Lei, a ser exercida através do órgão gestor ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e dos agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais.
 - Art. 47. Para os fins desta Lei, são considerados instrumentos institucionais:
 - I o Inventário Municipal de Gases de Efeito Estufa;
 - II o Relatório de Mitigação de Emissões de Gases do Efeito Estufa;
 - III o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA);
 - IV os planos de ação para prevenção e controle de queimadas;
- V as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em Lei específica;
 - VI as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Município;
- VII os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

JUN



Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 18.

VIII – os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

IX – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

 X – os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XI – as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XII - o monitoramento climático nacional;

XIII – a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;

XIV – as áreas protegidas e unidades de conservação do Município;

XV – o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA;

XVI - o Comitê Intersecretarial sobre Mudança do Clima;

XVII – o Comitê Gestor Local;

XVIII – o Grupo de Trabalho Local;

XIX - o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento - COMAPA;

XX – as Conferências Municipais e regionais afins com a temática desta Lei;

XXI – o Conselho Gestor da Região Metropolitana de Sorocaba;

XXII - o Plano Municipal de Arborização e de Mata Atlântica;

XXIII - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XXIV - o Plano Cicloviário;

XXV - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES;

XXVI – o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

XXVII – o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial;

XXVIII - o Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de esgotamento

sanitário.

Ar.

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 19.

Art. 48. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Municipal sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional e Estadual sobre Mudança do Clima - PMMC, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

CAPÍTULO XI DEFESA CIVIL

Art. 49. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de Defesa Civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Município deverá ainda, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, realizar o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis.

Art. 50. O Poder Público Municipal instalará sistema de monitoramento de áreas vulneráveis e previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Para implementação dos objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC que trata a presente Lei, deverão ser empregados recursos do Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado através da Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999, sem prejuízo das funções já estabelecidas na citada Lei nº 5.996, de 27 de setembro de 1999.

Art. 52. Os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 53. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de dezembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

CN

Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 20. ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA Secretário de Governo e Segurança Comunitária MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. LINCOLN DE OLIVEIRA Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição



Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 21.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 0 (6/2015 Processo nº 25.868/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas — PMMC, e dá outras providências.

O objetivo da instituição de tal Política é assegurar a contribuição do Município, no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima — que reconheceu a necessidade de modificar substancialmente o comportamento das pessoas, tendo em vista que a base econômica e produtiva de uma sociedade depende de atividades industriais e de transportes que emitem gases de efeito estufa. Pretende ainda a PMMC alcançar a estabilização de tais gases em nivel que impeça uma interferência das ações negativas das pessoas no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, estabelecendo também o compromisso de nossa cidade frente ao desafio das mudanças climáticas globais visando adaptar-se aos impactos derivados dessas mudanças.

A presente propositura justifica-se, na medida em que, com a crescente urbanização do planeta é importante entender-se os impactos das mudanças climáticas no meio ambiente urbano. Há que se efetuar distinção quanto as políticas municipais de mudanças climáticas. Uma delas refere-se a enfoques essenciais: se, por um lado, a influência das cidades, da vida urbana altamente dependente de recursos fósseis nas mudanças climáticas locais e globais, por outro, há riscos aos quais as cidades estarão sujeitas a enfrentar em decorrência dos eventos climáticos extremos.

Considerando a realidade urbana, fala-se em impactos ambientais, econômicos, na infraestrutura e sociais. Esta combinação de fatores, partindo dos impactos ambientais é que indicam as características para se identificar como e em que medidas uma cidade é vulnerável às mudanças climáticas. Por tal motivo, as discussões sobre as questões ambientais têm gerado discussões junto aos meios de comunicação, no meio científico e ainda junto à população em geral.

Cada vez mais se comprova que os recursos naturais estão se exaurindo, e que esta realidade é ocasionada por ações do próprio homem (antrópicas). A mais grave consequência desta deterioração é representada pelas mudanças climáticas, ocasionadas, principalmente pelo aumento da temperatura, mais conhecido como aquecimento global.

Esse aquecimento se dá, principalmente pelas atividades industriais, agrícolas e de transportes, das concentrações de gases de efeito estufa e aerossóis presentes na atmosfera terrestre, ocorrendo então o efeito estufa (processo natural, responsável por manter a temperatura média da Terra em torno dos 15° C), propiciando a manutenção dos sistemas naturais como conhecemos, permitindo que a vida esteja presente em nosso planeta. Sem este controle, a terra teria uma temperatura média de -30°C, o que impossibilitaria a existência da vida. Portanto, alterações na temperatura, na umidade do ar e na composição dos habitats naturais, contribuem fortemente para degradação destes ambientes.

Apenas a título de exemplo, aponto algumas estratégias descritas no presente Projeto de Lei, posto que as mesmas são extremamente complexas. Na área de transportes: a priorização dos coletivos, estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e outros meios de transporte que façam uso de energia renovável, o monitoramento e armazenamento de cargas privilegiando o horário noturno, a implantação de corredores de ônibus e programas de incentivos para carona solidária e transporte compartilhado. Na área de resíduos: a universalização da

21.528 N.N.CEPAL DE SURSCAPA (12.27-143165-5/6



Lei nº 11.477, de 20/12/2016 - fls. 22.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- OAG /2015 - fls. 2.

coleta seletiva e ainda que empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas devem apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento. Na área da construção: as novas deverão obedecer a critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental e eficiência de materiais e as já existentes submetidas à reforma e/ou ampliação, deverão também obedecer tais critérios.

Define ainda que obras e serviços de engenharia contratados pelo Município devem comprovar obrigatoriamente o uso de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou, quando madeira nativa, tenha procedência legal. Dessa forma, as licitações do Município passarão a incorporar critérios de sustentabilidade. A proposta estabelece também, a recuperação de áreas de Preservação Permanente, em especial as de várzea, minimizando os riscos de enchentes, a recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais e a arborização das vias públicas.

O que deve também ser levado em consideração é que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível e ampla participação de todos para conseguir respostas efetivas e apropriadas.

Diante de todo o exposto e, levando-se em consideração que é dever do Município proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, reconhecendo que deve haver alinhamento entre as decisões em nível estadual e nacional é que apresento o presente Projeto, entendendo estar o mesmo devidamente justificado. Conto com a acolhida e costumeiro apoio dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração,

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABÁ

PL Institui a Política Municipal sobre Mudancas Climáticas - PMMC

26 Few-2015-12:28-143165-6/6